**PROJECTO DE QUADRO LEGISLATIVO**

## GLOSSÁRIO

No sentido de obter um consenso e uma aplicação e execução harmonizadas, é fundamental que as legislações nacionais contenham definições idênticas ou, pelo menos, harmonizadas relativamente um vasto conjunto de conceitos fundamentais. Disponibiliza-se um glossário que se destina a ser utilizado como referência e que fornece uma base de Boas Práticas para a revisão e, se for caso disso, a alteração dos termos utilizados nas legislações nacionais.[[1]](#footnote-1)

Alguns dos termos/interpretações são aplicáveis apenas no contexto das legislações nacionais, podendo outros ser utilizados a nível regional e, eventualmente, constituir a base para um glossário a elaborar pela IOTC para utilização em futuras medidas de conservação e de gestão (MCG).

Verifica-se uma sobreposição relativamente à utilização das definições de «embarcação de pesca» e «embarcação»; estes termos são por vezes utilizados de forma indistinta. Grande parte das resoluções remete para o termo «embarcação de pesca». Contudo, a resolução 10/11 sobre Medidas do Estado de Porto utiliza o termo «embarcação» e inclui nesta definição os barcos, os navios, etc., utilizados para o exercício da pesca ou actividades conexas. Muitos países definem também «embarcação de pesca» como uma embarcação utilizada para o exercício da pesca ou actividades conexas, uma vez que contém requisitos em matéria de titularidade de autorizações para operações de transbordo e outras actividades conexas.

Entende-se por «aeronave» qualquer engenho capaz de se movimentar de forma auto-sustentada através da atmosfera, incluindo helicópteros e dispositivos aéreos não tripulados ou pilotados de forma remota.

Entende-se por «embarcação de pesca autorizada», ou EPA, qualquer embarcação de pesca inscrita no registo de embarcações de pesca da IOTC (definido abaixo):

a) de comprimento de fora a fora superior a 24 metros; ou

b) as embarcações de comprimento inferior a 24 metros que exercem as suas actividades fora das águas da zona económica exclusiva do Estado de bandeira[[2]](#footnote-2) e estão autorizadas a pescar atum e espécies afins na zona de competência da IOTC. Para que seja estabelecida a aplicabilidade da Resolução14/04, considera-se que as embarcações que não estão inscritas no registo, não estão autorizadas a pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar atum e espécies afins.

Entende-se por «medidas de conservação e gestão» as medidas para a conservação e gestão de uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e aplicadas em conformidade com as regras pertinentes do Direito internacional, incluindo as constantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e do Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo às populações de peixes;[[3]](#footnote-3)

Entende-se por « embarcação de pesca de [país]» qualquer embarcação de pesca registada, habilitada a ser registada, ou sujeita à obrigatoriedade de registo em [país], nos termos da [legislação pertinente de país], e que não tenha registo ou arvore bandeira de outro Estado, excepto quando tal for expressamente autorizado ao abrigo da legislação de [país];[[4]](#footnote-4)

Entende-se por «sistema de diário de bordo electrónico» o registo informatizado das informações e dados relacionados com a pesca ou actividades conexas transmitidos pelo operador de uma embarcação de pesca às [autoridades competentes], conforme o modelo exigido, incluindo os decorrem de medidas internacionais de conservação e gestão[[5]](#footnote-5);

Entende-se por «peixe» qualquer organismo aquático ou marinho que habite em meio aquático, de origem animal ou vegetal, vivo ou morto, incluindo os seus ovos, desova, ovas, sementes e juvenis, e qualquer das suas partes, e inclui todos os organismos pertencentes a espécies sedentárias;

Entende-se por «dispositivo de concentração de cardumes» um objecto ou grupo de objectos de qualquer dimensão, de deriva, fundeado, utilizado ou não, natural, fabricado ou uma combinação de ambos que inclua, designadamente, bóias, flutuadores, redes, correias, plásticos, metais, bambu, toros e objectos com dispositivos electrónicos afixados, flutuantes ou concebidos para flutuar à superfície da água ou próximo desta, com o qual é possível concentrar peixes, bem como qualquer objecto natural flutuante em que tenha sido colocado um dispositivo para facilitar a sua localização;

Entende-se por «águas de pesca» as águas em que [país] exerce a sua soberania, jurisdição e/ou direitos soberanos tal como definido nas [legislações nacionais pertinentes - leis que decretam as zonas marítimas] ou em consonância com o direito internacional;

Entende-se por «pescaria» ou «pescarias»:

 (a) uma ou mais unidades populacionais de peixes ou partes das mesmas, que possam ser tratadas como uma unidade para efeitos de conservação e de gestão, tendo em conta as características geográficas, científicas, técnicas, correntes, recreativas, económicas e outras características relevantes; ou

(b) a pesca de tais unidades populacionais;

Entende-se por «pesca» a procura, atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixes, bem como qualquer actividade que seja razoavelmente susceptível de resultar na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixes, incluindo a utilização, monitorização e a remoção de dispositivos de concentração de cardumes (de deriva);

Entende-se por «embarcação de pesca» qualquer embarcação utilizada, adaptada com vista a ser utilizada, ou normalmente utilizada para a pesca ou actividades conexas;

Entende-se por «artes de pesca», qualquer equipamento, dispositivo ou outro elemento susceptível de ser utilizado no exercício da pesca, incluindo redes, cabos, linhas, bóias, armadilhas, anzóis, dispositivos de concentração de cardumes, guinchos, barcos, engenhos ou aeronaves que se encontrem a bordo de uma embarcação, aeronave ou veículo utilizados em associação com o exercício da pesca;

Entende-se por «IOTC» a Comissão do Atum do Oceano Índico instituída em 1993, na 105.ª reunião do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), nos termos do artigo XIV do Acto Constitutivo da FAO;

Entende-se por «zona de competência da IOTC» a zona designada no artigo III e no anexo A do Acordo IOTC, com base nas zonas estatísticas FAO 51 e 57, incluindo o Oceano Índico e os mares adjacentes, a norte da zona de convergência antárctica, na medida em que é necessário abranger tais mares para efeitos de conservação e gestão das unidades populacionais que migram para o Oceano Índico ou para fora deste. [[6]](#footnote-6)

Entende-se por «medida de conservação e gestão da IOTC» qualquer medida adoptada em conformidade com o artigo IX do Acordo IOTC;

Entende-se por «registo de embarcações de pesca da IOTC» o registo das embarcações da IOTC autorizadas a exercer as suas actividades na zona de competência da IOTC, instituído nos termos da Resolução 14/04 relativa à criação de um registo de embarcações de pesca da IOTC;

A expressão «grandes embarcações atuneiras» ou «GEA» tem o significado pontualmente conferido pela IOTC e, salvo alteração, designa as embarcações de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros que exerçam ou estejam adaptadas para o exercício da pesca ou actividades conexas no respeitante ao atum e espécies afins e aos tubarões capturados em associação com as pescarias de atum e espécies afins [na zona de competência da IOTC];[[7]](#footnote-7)

O termo «lei» abrange o principal instrumento jurídico nacional, lei ou acto normativo, ou outro instrumento do ordenamento jurídico de um país;

O termo «legislação» abrange as leis, regulamentos, ordens, notificações e outros instrumentos de atendimento obrigatório num país ou organização de integração económica regional;

Entende-se por «comandante», no respeitante a uma embarcação, aeronave ou veículo, a pessoa que tem o comando ou é responsável, ou é no momento responsável, ou tem aparentemente o comando ou a responsabilidade da embarcação, aeronave ou veículo. Esta definição não inclui um piloto que esteja a bordo de uma embarcação exclusivamente para efeitos de navegação;

Entende-se por «unidade emissora-receptora móvel» ou «UERM», um dispositivo aprovado pelo [responsável operacional pelas pescas], instalado a bordo de uma embarcação de pesca e concebido para transmitir automaticamente, de forma autónoma ou em conjunto com outro dispositivo ou dispositivos, informações ou dados relativos à posição, pesca, captura e quaisquer outras actividades que possam exigi-lo, permitindo detectar e identificar a embarcação de pesca em qualquer momento;

Entende-se por «diário de pesca nacional» ou «diário de pesca» o diário de bordo encadernado emitido pelo Estado de bandeira de uma embarcação e necessário para quaisquer efeitos relacionados com a pesca ou actividades conexas, constituído por folhas não destacáveis, numeradas sequencialmente e com a impressão de um número de série aplicável;

Entende-se por «operador» qualquer pessoa que está encarregada, é responsável, dirige ou controla uma embarcação de pesca, incluindo o armador, o comandante, o fretador e o beneficiário das vantagens económicas ou financeiras das operações da embarcação;

Entende-se por «actividades conexas» ou «actividades relacionadas com a pesca» qualquer operação de apoio à pesca, ou de preparação da mesma, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;

Entende-se por «embarcação» qualquer barco, navio, aerodeslizador ou outra embarcação, incluindo as embarcações de pesca.

# PARTE II - PROJECTO DE QUADRO LEGISLATIVO

## Secção 1 - Medidas de conservação e gestão das pescarias

### RESOLUÇÃO 14/02 PARA A CONSERVAÇÃO E GESTÃO DAS POPULAÇÕES DE ATUM TROPICAL NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E GESTÃO**

1. No cumprimento das suas responsabilidades em matéria de conservação e gestão das pescarias nos termos da presente [legislação], a [autoridade oficial] fica sujeita às obrigações de: elaborar, recomendar ao [Ministro], executar, acompanhar e fazer cumprir as medidas de conservação e gestão necessárias para garantir a utilização sustentável a longo prazo dos recursos pesqueiros.
2. O [Ministro] determinará as medidas de conservação e gestão, tendo em conta as recomendações da [autoridade competente]. Tais medidas podem incluir o total admissível de capturas ou o total admissível de esforço de pesca atribuído anualmente a qualquer subsector pesqueiro, bem como os meios de execução destas medidas.
3. Sem prejuízo da jurisdição e dos direitos soberanos de [país] sobre os recursos existentes nas águas de pesca, as medidas de conservação e gestão devem:
	1. executar as medidas de conservação e gestão adoptadas por uma organização ou convénio sub-regional ou regional no qual o [país] seja parte contratante ou parte não contratante cooperante, consoante o caso, no que diz respeito às respectivas águas de pesca e às embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira; e
	2. executar, na medida do possível, os planos de acção de tais organizações ou convénios sub-regionais ou regionais, [incluindo as recomendações pertinentes proferidas por um órgão científico subsidiário].
4. As medidas de conservação e gestão devem, na medida do possível, ser estabelecidas com base em consultas com as partes interessadas podendo ser implementadas através, designadamente, de planos de gestão das pescas, regulamentos, aviso ao público, bem como do estabelecimento das condições para a concessão de uma licença, por escrito, ou de outra forma prevista na presente lei.

### RESOLUÇÃO 13/04 SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS CETÁCEOS

**Quadro legislativo proposto**

Esta resolução é praticamente idêntica à resolução 13/05 inframencionada relativa à Conservação dos Tubarões-baleia. A seguir ao texto da Resolução 13/05, é apresentada uma disposição conjugada para o quadro legislativo.

### RESOLUÇÃO 13/05 SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS TUBARÕES-BALEIA

**Quadro legislativo proposto**

**CONSERVAÇÃO DOS CETÁCEOS E DO TUBARÃO-BALEIA *(Rhincodon typus)***

1. Os operadores das embarcações de pesca de [país] [inscritas no registo de embarcações de pesca da IOTC , ou autorizadas a pescar atum e espécies afins em zonas de alto mar geridas pela IOTC], excepto as embarcações de pesca de [país] que se dediquem exclusivamente à pesca artesanal nas águas de pesca, não lançarão intencionalmente nem permitirão o lanço de uma rede de cerco com retenida em torno de um cetáceo ou tubarão-baleia [na zona de competência da IOTC], caso este seja avistado antes do início do lanço.
2. Sempre que um cetáceo ou tubarão-baleia seja involuntariamente cercado com uma rede de cerco com retenida, os operadores referido na subsecção 1 ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação segura do cetáceo ou tubarão-baleia, assegurando a segurança da tripulação, de acordo com as orientações de boas práticas para a libertação e a manipulação seguras de cetáceos ou tubarões-baleia, elaboradas pelo Comité Científico da IOTC;
	2. comunicar o incidente à [autoridade competente do Estado de bandeira], fornecendo as seguintes informações:
		1. caso se trate de um cetáceo, a espécie (se for conhecida);
		2. o número de indivíduos em causa;
		3. uma breve descrição da interacção, com os pormenores relativos à forma e razões da interacção, se possível;
		4. a localização do incidente;
		5. as medidas tomadas para assegurar a libertação em condições de segurança; e
		6. uma avaliação do estado do animal no momento em que foi libertado, nomeadamente se o cetáceo ou tubarão-baleia foi libertado com vida, mas morreu de seguida.
3. Os operadores das embarcações de pesca de [país] que utilizem outros tipos de artes para pescar atum e espécies afins associadas a cetáceos ou tubarões-baleia ficam sujeitos à obrigação de comunicar todas as interacções com cetáceos e tubarões-baleia à [autoridade competente do Estado de bandeira] e de fornecer todas as informações exigidas nos termos alínea b), pontos i) a vi), da subsecção 2.

**DISPOSITIVOS DE CONCENTRAÇÃO DE CARDUMES**

A legislação deve exigir que os dispositivos de concentração de cardumes sejam alvo de licenciamento e, consoante o caso, exigir que apenas sejam emitidas licenças para os dispositivos concebidos por forma a reduzir a incidência de enredamento, em conformidade com o anexo III da Resolução 13/08 (ou com qualquer eventual revisão).

### RESOLUÇÃO 13/06 SOBRE UM QUADRO CIENTÍFICO E DE GESTÃO PARA A CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DE TUBARÃO CAPTURADAS EM ASSOCIAÇÃO COM AS PESCARIAS GERIDAS PELA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**REQUISITOS RELATIVOS AO TUBARÃO-DE-PONTAS-BRANCAS *(Carcharhinus longimanus)***

1. Os operadores das embarcações de pesca de [país] [inscritas no registo de embarcações de pesca da IOTC ou autorizadas a pescar atum e espécies afins em altos mares geridos pela IOTC] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. não exercer nem permitir a pesca de tubarões-de-pontas-brancas;

* 1. não permitir ou efectuar a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque ou o armazenamento da totalidade ou de parte das carcaças de tubarões-de-pontas-brancas, com excepção do disposto na subsecção 2;
	2. libertar prontamente e indemnes, na medida do possível, os tubarões-de-pontas-brancas quando trazidos para junto da embarcação de pesca para serem içados a bordo, inclusive nos casos em que são identificados na linha antes de serem trazidos para bordo;
	3. manter registos integrais e exactos de todas as capturas, capturas acidentais e libertações com vida de tubarões-de-pontas-brancas no diário de pesca da embarcação em causa;[[8]](#footnote-8)
	4. autorizar e assistir os observadores no âmbito da recolha de amostras biológicas (vértebras, tecidos, aparelhos reprodutivos, estômagos, amostras de pele, válvulas espiral, mandíbulas, espécimes inteiros ou reduzidos a esqueleto destinados a trabalhos taxonómicos e a colecções de museus) de tubarões-de-pontas-brancas [capturados na zona de competência da IOTC ] que estejam mortos quando a arte de pesca é alada para a embarcação, e empreender outras acções que possam ser identificadas num programa de investigação de uma organização ou convénio sub-regional ou regional de que [país] seja parte contratante ou parte não contratante cooperante.
1. O disposto na subsecção 1 não se aplica aos operadores das embarcações de pesca artesanal de [país] que operem exclusivamente nas águas de pesca para fins de consumo local.

### RESOLUÇÃO 13/08 SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA UM PLANO DE GESTÃO DOS DISPOSITIVOS DE CONCENTRAÇÃO DE CARDUMES (DCC), INCLUINDO ESPECIFICAÇÕES MAIS PORMENORIZADAS SOBRE A DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS POR MEIO DE LANÇOS COM DCC E O APRIMORAMENTO DA CONCEPÇÃO DOS DCC A FIM DE REDUZIR A INCIDÊNCIA DE ENREDAMENTO DE ESPÉCIES NÃO VISADAS

**Quadro legislativo proposto**

1. Os operadores das embarcações de pesca de [país] equipadas com redes de cerco com retenida ou utilizadas como embarcação de pesca com canas (isco) que utilizem dispositivos de concentração de cardumes (DCC) com a finalidade de concentrar espécies-alvo de atum [na zona de competência da IOTC] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. manter a bordo da embarcação de pesca e permanentemente actualizado, um diário de bordo para os DCC, que inclua todas as actividades relacionadas com os DCC;
	2. registar as actividades de pesca em associação com os DCC, respeitando os dados indicados no anexo I (DCCD) e anexo II (DCCF) na secção «Diário de bordo - DCC» da Resolução 13/08 da IOTC.
	3. marcar todos os DCC artificiais utilizados ou modificados pelas respectivas embarcações [na zona de competência da IOTC] em conformidade com o sistema de marcação detalhado exigido pela [autoridade das pescas ou instrumento jurídico, como o aviso, o Diário da República, etc.].

### RESOLUÇÃO 13/11 SOBRE A PROIBIÇÃO DAS DEVOLUÇÕES DE ATUM-PATUDO, GAIADO E ATUM-ALBACORA (E UMA RECOMENDAÇÃO RELATIVA ÀS ESPÉCIES NÃO ALVO) CAPTURADOS POR CERCADORES COM REDE DE CERCO COM RETENIDA NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**MANUTENÇÃO A BORDO DE ATUM-PATUDO, GAIADO E ATUM-ALBACORA**

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «atum» o atum-patudo, o gaiado e o atum-albacora.
2. Os operadores das embarcações de pesca de [país] equipadas com redes de cerco com retenida reterão a bordo e desembarcarão, em seguida, todas as capturas de atum, excepto quando se tratar de peixes considerados impróprios para consumo humano.
3. Não são permitidas devoluções de atum capturado por cercadores com rede de cerco com retenida após a fase do lanço em que a rede se encontra totalmente fechada e em que mais de metade da rede foi recolhida. Se um problema técnico afectar o processo de fecho e de recolha da rede de forma que esta regra não possa ser cumprida, o comandante assegurará os esforços da equipa no sentido de libertar o atum o mais rapidamente possível.
4. Os requisitos da subsecção 2 não se aplicam quando:
	1. o comandante da embarcação determine que o atum capturado está impróprio para o consumo humano, nomeadamente quando o atum está:
		1. emalhado ou esmagado na rede de cerco;
		2. deteriorado por razões de predação;
		3. morto e em decomposição na rede em virtude de uma avaria do equipamento que impediu a recolha normal da rede e da captura, bem como os esforços envidados para libertar o peixe vivo,

mas não inclui o atum:

* + 1. considerado indesejável em termos de tamanho, valor comercial, composição da espécie; ou
		2. em decomposição ou contaminado em resultado de um acto ou omissão da tripulação da embarcação de pesca; ou
	1. o comandante da embarcação determine que o atum foi capturado no decurso do último lanço de uma campanha e que não há espaço suficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço. Este pescado só poderá ser devolvido caso:
		1. o comandante e a tripulação tentem libertar o atum vivo o mais rapidamente possível; e
		2. após a devolução, não sejam exercidas mais actividades de pesca, até que o atum a bordo da embarcação tenha sido desembarcado ou transbordado.

### RESOLUÇÃO 12/04 SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS

**Quadro legislativo proposto**

**CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS**

1. Os operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca ou das embarcações de pesca de [país] que exerçam a pesca [dentro da zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. assegurar que todas as tartarugas marinhas capturadas e inanimadas ou inactivas sejam trazidas a bordo o mais rapidamente possível, sempre que tal seja exequível, e diligenciar a sua recuperação, nomeadamente ajudando à sua reanimação, antes de as devolver ao mar em condições de segurança.
	2. nos casos em que as embarcações de pesca estão equipadas com redes de emalhar, registar ou ordenar o registo nos respectivos diários de bordo de todos os incidentes que envolvam tartarugas marinhas durante as operações de pesca e comunicar tais incidentes [às autoridades competentes do país];
	3. nos casos em as embarcações de pesca estão equipadas com palangres:
		1. manter a bordo da embarcação de pesca instrumentos para cortar linhas e retirar anzóis, a fim de facilitar a manipulação adequada e a rápida libertação das tartarugas marinhas colhidas ou enredadas, devendo tais operações ser efectuadas em conformidade com as orientações fornecidas por [país];
		2. se for caso disso, incentivar a utilização de peixes inteiros como isco;
		3. registar nos respectivos diários de bordo todos os incidentes ocorridos durante as operações de pesca que envolvam tartarugas marinhas, incluindo a espécies de tartaruga ou tartarugas marinhas e comunicar tais incidentes [às autoridades competentes do país];
	4. caso tais embarcações de pesca estejam equipadas com uma rede de cerco com retenida:
		1. evitar, na medida do possível, o cerco das tartarugas marinhas e, caso uma tartaruga marinha fique cercada ou presa, tomar todas as medidas adequadas para libertar a tartaruga nas melhores condições, em conformidade com as orientações fornecidas por [país];
		2. na medida do possível, libertar todas as tartarugas marinhas enredadas num dispositivo de concentração de cardumes ou outra arte de pesca;
		3. se uma tartaruga ficar enredada, suspender a alagem da rede assim que a tartaruga ficar fora da água, desenredar a tartaruga sem a ferir antes de recomeçar a alagem da rede e, na medida do possível, ajudar à recuperação da tartaruga antes de a devolver ao mar;
		4. manter a bordo e utilizar xalavares e, se necessário, utilizá-los na manipulação das tartarugas marinhas;
		5. registar nos respectivos diários de bordo todos os incidentes ocorridos durante as operações de pesca que envolvam tartarugas marinhas e comunicar tais incidentes [às autoridades competentes do país];

**DISPOSITIVOS DE CONCENTRAÇÃO DE CARDUMES**

A legislação deve exigir que os dispositivos de concentração de cardumes sejam alvo de licenciamento e, consoante o caso, exigir que apenas sejam emitidas licenças para os dispositivos concebidos por forma a reduzir a incidência de enredamento, em conformidade com as normas internacionais.

### RESOLUÇÃO 12/06 SOBRE A REDUÇÃO DAS CAPTURAS ACESSÓRIAS ACIDENTAIS DE AVES MARINHAS NAS PESCARIAS COM PALANGRES

**Quadro legislativo proposto**

**CAPTURAS ACESSÓRIAS ACIDENTAIS DE AVES MARINHAS NAS PESCARIAS COM PALANGRES**

1. Os operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca, ou das embarcações de pesca de [país] que exerçam a pesca [na zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional] comunicarão as informações relativas às capturas acessórias acidentais de aves marinhas exigidas pela [autoridade de pesca competente, como por exemplo, o Director, o Ministro].
2. Os operadores das [embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca, nos casos em que tais águas de pesca estejam localizadas a sul do 25º paralelo sul, (por exemplo, África do Sul, Madagáscar), ou] das embarcações de pesca de [país] a sul do 25º paralelo sul utilizarão, pelo menos, duas das três medidas de mitigação e respeitarão as especificações técnicas identificadas na Tabela 1 no que diz respeito à captura acessória acidental de aves marinhas.

**Tabela 1**

**Medidas de Mitigação e normas técnicas**

| **Mitigação** | **Descrição** | **Especificações: Especificações técnicas** |
| --- | --- | --- |
| Calagem de noite com iluminação mínima do convés | Não haverá calagem no espaço de tempo compreendido entre o amanhecer náutico e o crepúsculo náutico.A iluminação do convés de ser mantida a um nível mínimo. | O crepúsculo náutico e o amanhecer náutico são definidos em conformidade com as tabelas do Almanaque Náutico para a latitude, hora local e data locais.O nível mínimo do convés não deve violar as regras de segurança e da navegação. |
| Cabos de afugentamento das aves (cabos de galhardetes) | Devem ser utilizados cabos de afugentamento das aves durante todo o processo de calagem do palangre a fim de impedir que as aves se aproximem dos estralhos. | Para as embarcações de dimensão igual ou superior a 35 m:* Utilizar pelo menos um cabo de afugentamento das aves. Se possível, as embarcações são incentivadas a utilizar um segundo cabo de galhardetes e um cabo de afugentamento das aves nos períodos de forte abundância ou actividade das aves; os dois cabos de galhardetes devem ser utilizados em simultâneo, um de cada lado da linha.
* A extensão aérea dos cabos de afugentamento das aves deve ser superior ou igual a 100 m.
* Devem ser utilizados galhardetes de comprimento suficiente para alcançar a superfície do mar em condições de calmaria.
* O espaçamento entre cada galhardete comprido não deve ser superior a 5 m.

Para embarcações com menos de 35 m:* Utilizar pelo menos um cabo de afugentamento das aves.
* A cobertura aérea deve ser superior ou igual a 75 m.
* Devem ser utilizados galhardetes compridos e/ou curtos (mas com mais de 1 m de comprimento) com o seguinte espaçamento entre si:
* curto: espaçamento não superior a 2 m.
* comprido: espaçamento não superior a 5 m nos primeiros 55 m do cabo de afugentamento das aves.
 |
| Lastros | Os lastros serão colocados no estralho antes da calagem. | Se o peso for superior a 45 g, serão presos a uma distância máxima de 1 m do anzol; se o peso for superior a 60 g, serão presos a uma distância máxima de 3,5 m do anzol; ou se o peso for superior 98 g, serão presos a uma distância máxima de 4 m do anzol. |

### RESOLUÇÃO 12/09 SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS TUBARÕES-RAPOSO (FAMÍLIA ALOPIIDAE) CAPTURADOS EM ASSOCIAÇÃO COM AS PESCARIAS NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**CONSERVAÇÃO DOS TUBARÕES-RAPOSO (*da família dos Alopiidae*)**

1. Esta seção aplica-se aos tubarões-raposo de todas as espécies da família dos *Alopiidae*.
2. Os operadores das embarcações de pesca nas águas de pesca ou das embarcações de pesca de [país] inscritas no registo de embarcações de pesca da IOTC ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. não [exercer a pesca intencional,][[9]](#footnote-9) manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender ou colocar à venda a totalidade ou parte das carcaças de tubarão raposo, com excepção da recolha das amostras biológicas referidas na subsecção 4; e
	2. libertar indemnes ou providenciar a libertação indemne, na medida do possível, de todos os tubarões-raposo trazidos para junto da embarcação a fim de serem içados a bordo.
3. As pessoas que exerçam a pesca recreativa ou desportiva ficam sujeitas às seguintes obrigações:
	1. libertar vivos todos os tubarões-raposo capturados durante a operação de pesca;
	2. não manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender ou colocar à venda, em circunstância alguma, a totalidade ou parte das carcaças de tubarão; e
	3. manter a bordo instrumentos adequados para libertar com vida os tubarões conforme seja indicado pela [alta autoridade para pesca].
4. Os operadores das embarcações e as pessoas envolvidas no exercício da pesca da qual resulte a recolha de tubarões-raposo devem autorizar e assistir os observadores no âmbito da recolha de amostras biológicas (vértebras, tecidos, aparelhos reprodutivos, estômagos, amostras de pele, válvulas espirais, mandíbulas, espécimes inteiros ou reduzidos a esqueleto destinados a trabalhos no domínio da taxonomia e a colecções de museus) de exemplares de tubarões-raposo que estejam mortos quando a arte de pesca é alada para a embarcação, e empreender outra acções que possam ser identificadas num programa de investigação de uma organização ou convénio sub-regional ou regional de que [país] seja parte contratante ou parte não contratante cooperante.

### RESOLUÇÃO 12/11 SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE PESCA DAS PARTES CONTRATANTES E DAS PARTES NÃO CONTRATANTES COOPERANTES

Existem opiniões divergentes no que diz respeito a esta resolução. Foram apresentados pontos de vista opostos na IOTC. Para alguns, toda a resolução é obsoleta, enquanto para outros as disposições relativas aos Planos de Desenvolvimento das Frotas (PDF) não obedecem a um calendário vinculativo.

Do ponto de vista técnico, pode argumentar-se claramente que a resolução caducou. No entanto, a limitação da capacidade de pesca na zona de competência da IOTC ainda faz parte dos objectivos da Comissão e, por conseguinte, faz sentido que a IOTC pretenda continuar a aplicar as disposições em matéria de PDF (nomeadamente no que diz respeito a novos membros).

Existe um consenso de que em virtude da incerteza quanto à validade desta resolução, não será necessário qualquer trabalho adicional a nível nacional, a menos que tal seja solicitado pelos países cuja legislação em vigor preveja já alguma disposição nesse sentido.

Caso contrário, a execução do PDF, em conformidade com o parágrafo n.º 6, em cada país poderá ser revista no âmbito da Fase III.

### RESOLUÇÃO 12/12 QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE REDES DE EMALHAR DE DERIVA DE GRANDE DIMENSÃO EM ALTO MAR NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE REDES DE EMALHAR DE DERIVA DE GRANDE DIMENSÃO**

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
	1. «redes de emalhar de deriva de grande dimensão» todas as redes de emalhar ou outras redes, ou qualquer combinação de redes de comprimento superior a 2,5  que derivam à superfície ou na coluna de água, tendo por finalidade enredar, encurralar ou prender os peixes.
	2. «equipado para utilizar redes de emalhar de deriva de grande dimensão» ter a bordo de equipamento que, no seu conjunto, permite à embarcação utilizar e recuperar redes de emalhar de deriva de grande dimensão.
2. É proibida a utilização de redes de emalhar de deriva de grande dimensão pelos operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca ou pelas embarcações de pesca de [país] que exerçam a pesca [na zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional].
3. Considera-se que uma embarcação de pesca utilizou redes de emalhar de deriva de grande dimensão em alto mar na zona de competência da IOTC, caso tal embarcação seja encontrada em actividade em alto mar na zona de competência da IOTC e esteja equipada para utilizar redes de emalhar de deriva de grande dimensão, excepto se:
	1. a embarcação for titular de uma autorização adequada e em vigor emitida pelo seu Estado de bandeira, que lhe permite a utilização de redes de emalhar de deriva de grande dimensão na sua ZEE; e
	2. o operador de uma embarcação de pesca equipada para utilizar redes de emalhar de deriva de grande dimensão garantir que tais redes de emalhar de deriva e equipamentos de pesca conexos se encontram dispostos ou armazenados de modo a não poderem ser facilmente usados para a pesca.

### RESOLUÇÃO 11/02 SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA EM BÓIAS DE DADOS OCEANOGRÁFICOS

**Quadro legislativo proposto**

**PROIBIÇÃO DE PESCA EM BÓIAS DE DADOS OCEANOGRÁFICOS**

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por «bóias de dados oceanográficos» os dispositivos flutuantes, à deriva ou fundeados, que são utilizados por organizações ou entidades governamentais ou científicas reconhecidas, com vista à recolha e medição electrónicas de dados ambientais, e não destinadas a serem utilizadas em actividades de pesca.
2. Os operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca, ou das embarcações de pesca de [país] que exerçam a pesca [na zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos às seguintes obrigações: não promover [intencionalmente] ou permitir o exercício da pesca no raio de uma milha náutica em redor de uma bóia de dados oceanográficos ou interagir com a referida bóia, incluindo, designadamente:
	1. cercar a bóia com uma arte de pesca;
	2. amarrar a embarcação ou uma arte de pesca à bóia de dados oceanográficos ou à sua amarra; ou
	3. cortar o cabo de ancoragem de uma bóia dados oceanográficos.
3. Não obstante o disposto na subsecção 2, as embarcações que operam ao abrigo de programas de investigação científica notificados à Comissão podem operar as embarcações de pesca a menos de uma milha náutica de uma bóia de dados oceanográficos, desde que respeitem a proibição de pescar ou interagir com tais bóias, conforme descrito na subsecção 2.
4. Os operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca, ou das embarcações de pesca de [país] que se encontrem [na zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. não trazer nem permitir que sejam trazidas para bordo bóias de dados oceanográficos durante as suas actividades de pesca de atum e espécies afins na zona de competência da IOTC, excepto quando tal tenha sido expressamente autorizado ou solicitado por [país] ou pelo proprietário das bóias em causa;
	2. prestar atenção à presença de bóias de dados oceanográficos no mar e tomar todas as medidas razoáveis para evitar o enredamento das artes de pesca numa bóia ou qualquer outra interacção; e
	3. caso uma arte da embarcação de pesca fique enredada numa bóia de dados oceanográficos, envidar todos os esforços para desembaraçar a arte de pesca de modo a causar o mínimo de danos possível à bóia.

### RESOLUÇÃO 05/01 SOBRE AS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E GESTÃO DO ATUM-PATUDO

**Quadro legislativo proposto**

O texto apresentado nas linhas seguintes pode ser incluído na legislação das pescas, no âmbito da autoridade geral para a gestão das pescas:

Ao definir as medidas de gestão, a [alta autoridade para a pesca] deve adoptar como norma mínima os níveis de capturas e as medidas comunicadas pelas organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de que o [país] é parte contratante ou parte não contratante cooperante.

### RESOLUÇÃO 05/05 RELATIVA À CONSERVAÇÃO DOS TUBARÕES CAPTURADOS EM ASSOCIAÇÃO COM PESCARIAS GERIDAS PELA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

1. Para os efeitos da presente secção, entende-se por «utilização integral» a manutenção a bordo da embarcação de pesca de todas as partes do tubarão, com excepção da cabeça, vísceras e peles, até ao primeiro ponto de desembarque.
2. Os operadores das embarcações de pesca que se encontrem nas águas de pesca, ou das embarcações de pesca de [país] que se encontrem [na zona de competência da IOTC] [em zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. garantir a utilização integral do total das capturas de tubarões pelas embarcações;
	2. não manter nem autorizar a manutenção a bordo de barbatanas de tubarão que ascendam a mais de 5 % do peso dos tubarões mantidos a bordo, até ao primeiro ponto de desembarque.
	3. assegurar o respeito pelas exigências da [autoridade operacional responsável pelas pescas, por exemplo, o Director] quanto à verificação do cumprimento da subsecção b) por meio da certificação, acompanhamento por um observador ou outras medidas;
	4. não permitir que as barbatanas de tubarões capturados em violação desta secção sejam mantidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas;
	5. proceder no caso de pescarias que não visam directamente os tubarões, na medida do possível, à devolução dos tubarões vivos, em especial os juvenis e fêmeas grávidas que são capturados acidentalmente e que não se destina a fins alimentares e/ou de subsistência
3. Esta seção aplica-se sem prejuízo à pesca artesanal que, tradicionalmente, não rejeita as carcaças.

### RESOLUÇÃO 03/01 SOBRE A LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE PESCA DAS PARTES CONTRATANTES E DAS PARTES NÃO CONTRATANTES COOPERANTES

**Quadro legislativo proposto**

O texto apresentado nas linhas seguintes pode ser incluído na legislação das pescas, no âmbito da autoridade geral para a gestão das pescas:

Ao definir as medidas de gestão, a (alta autoridade para a pesca) deve adoptar como normas mínimas os limites aplicáveis às embarcações pontualmente acordados pelas organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de que [país] é parte contratante ou parte não contratante cooperante.

## Secção 2 - Monitorização, controlo e fiscalização das medidas de conservação e gestão

### RESOLUÇÃO 14/04 RELATIVA AO REGISTO DE EMBARCAÇÕES DA IOTC AUTORIZADAS A OPERAR NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**REQUISITOS RELATIVOS AO REGISTO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA DA IOTC**

1. Esta seção é aplicável às embarcações de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros ou que operam em zonas não sujeitas a jurisdição nacional, no caso das embarcações de comprimento inferior a 24 metros.
2. Os operadores das embarcações de pesca de [país] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. não promover nem permitir o exercício de actividades de pesca ou actividades conexas por parte da embarcação de pesca nas [águas de pesca ou zonas não sujeitas a jurisdição nacional] [zona de competência da IOTC] sem uma autorização válida e em vigor, emitida pela [autoridade nacional competente];
	2. cumprir todas as medidas de conservação e de gestão da IOTC pertinentes;
	3. manter permanentemente a bordo certificados válidos dos registos, licenças e autorizações de pesca e/ou transbordo da embarcação, válidos e em vigor;
	4. não fazer parte de ou associar-se a actividades de pesca [e actividades conexas] na zona de competência da IOTC exercidas por embarcações não inscritas, no momento em questão, no registo de embarcações de pesca da IOTC;
	5. sendo o operador de embarcações não inscritas no registo de embarcações de pesca da IOTC, não manter a bordo, transbordar ou desembarcar atum ou espécies afins;
	6. garantir que todas as informações exigidas nos termos da presente [a legislação] sejam comunicadas sem demora, ou sempre que tal seja exigido, e sejam verídicas, completas e fidedignas.
3. Os operadores das embarcações de pesca de [país], com o fito de apoiar os respectivos pedidos de autorização de pesca ou actividades conexas na [zona de competência da IOTC] [águas de pesca e/ou zonas não sujeitas a jurisdição nacional], ficam sujeitos à obrigação de fornecer à [autoridade nacional de licenciamento competente], no mínimo, as seguintes informações:
	1. prova de que o armador ou armadores da embarcação de pesca é/são pessoas singulares ou colectivas de [país] para efeitos do cumprimento efectivo das medidas jurídicas e administrativas por [país];
	2. nome da embarcação ou embarcações e número(s) de registo;
	3. número de identificação da OMI (quando elegível);[[10]](#footnote-10)
	4. nome ou nomes anteriores (se aplicável);
	5. bandeira(s) anteriormente arvorada(s) (se aplicável);
	6. informações anteriores relativas à exclusão de outros registos (se aplicável);
	7. indicativo(s) de chamada rádio internacional (se aplicável);
	8. porto de registo;
	9. tipo de embarcação ou embarcações, comprimento e arqueação bruta (GT);
	10. nome e endereço do(s) armador(es) e operador (es); e
	11. arte(s) utilizada(s).[[11]](#footnote-11)
4. Os operadores das embarcações de pesca inscritas no registo de embarcações de pesca da IOTC, quando importam para o [país] espécies incluídas nos programas de documentação estatística da IOTC que tenham sido capturadas na zona de competência da IOTC por uma embarcação de pesca autorizada, ficam sujeitos à obrigação de fornecer documentação estatística validada para a embarcação de pesca autorizada.
5. Os operadores das embarcações de pesca de [país] ficam sujeitos à obrigação de manter permanentemente a bordo os documentos emitidos e certificados por [país], incluindo as informações inframencionadas, e apresentarão estas informações ao [responsável operacional pela pesca) para certificação, sempre que tais informações sejam objecto de alterações e para fins de verificação (pelo menos)anual, bem como em outras ocasiões a pedido do [responsável]:
	1. licença, permissão ou autorização de pesca e os termos e condições correspondentes;
	2. nome da embarcação;
	3. porto de registo da embarcação e número(s) de registo da embarcação;
	4. indicativo de chamada rádio internacional;
	5. nomes e endereço do(s) armador(es) e, se aplicável, do fretador;
	6. comprimento de fora a fora;
	7. potência do motor, em KW/cavalos-vapor, se aplicável.
6. Os operadores das embarcações de pesca de [país] autorizadas a pescar na [zona de competência da IOTC] [nas águas de pesca e/ou zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos à obrigação de garantir que:
	1. as embarcações de pesca sejam marcadas de modo a permitir a sua fácil identificação, de acordo com as normas geralmente aceites, como as Normas Técnicas relativas à Marcação e Identificação das embarcações de Pesca da FAO;[[12]](#footnote-12)
	2. todas as artes utilizadas pela embarcação de pesca estejam correctamente marcadas, que as extremidades das redes, linhas e artes no mar estejam equipadas, de dia, com bandeiras ou com bóias com reflector radar e, de noite, com bóias luminosas, que permitam indicar a sua posição e extensão;
	3. as bóias de marcação ou outros objectos flutuantes similares dispostos à superfície e destinados a indicar a posição das
	artes de pesca estejam permanentemente marcados com a(s) letra(s) e/ou número(s) da embarcação a que pertencem; e
	4. os dispositivos de concentração de cardumes sejam clara e permanentemente marcados com a ou as letras e/ou os números da embarcação a que pertencem.
7. Os operadores das embarcações de pesca de [país] autorizadas a pescar na [zona de competência da IOTC] [nas águas de pesca e/ou zonas não sujeitas a jurisdição nacional] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. manter a bordo da embarcação de pesca, para além dos sistemas de diário de bordo electrónico exigidos,[[13]](#footnote-13) um diário de pesca nacional encadernado constituído por folhas não destacáveis, numeradas sequencialmente, com a impressão de um número de série aplicável; e permanentemente actualizado; e
	2. manter os registos originais constantes dos diários de pesca nacionais por um período de, pelo menos, doze meses.

### RESOLUÇÃO 14/05 SOBRE O REGISTO DE EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS TITULARES DE UMA LICENÇA QUE PESCAM ESPÉCIES DA IOTC NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC E SOBRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ACORDOS DE ACESSO

**Quadro legislativo proposto**

1. Os operadores das embarcações de pesca estrangeiras apresentarão à [autoridade nacional de licenciamento competente], no mínimo, a informação a seguir indicada com o fito de apoiar os respectivos pedidos de licença ou de autorização para pescar ou praticar actividades conexas [no respeitante ao atum ou espécies afins nas águas de pesca]:
	1. prova de que o armador ou armadores da embarcação de pesca é/são pessoas singulares ou colectivas de [país] para efeitos do cumprimento efectivo das medidas jurídicas e administrativas por [país];\*
	2. nome da embarcação ou embarcações e número(s) de registo;
	3. número de identificação da OMI (quando elegível);[[14]](#footnote-14)
	4. nome ou nomes anteriores (se aplicável);\*
	5. bandeira:
	6. bandeira anteriormente arvorada (se for caso disso);\*
	7. informações anteriores relativas à exclusão de outros registos (se aplicável); \*
	8. indicativo(s) de chamada rádio internacional (se aplicável);
	9. porto de registo;
	10. tipo de embarcação ou embarcações, comprimento e arqueação bruta (GT);
	11. nome e endereço do [armador e/ou fretador e/ou operador], [armador(es) e operador(es)];[[15]](#footnote-15)
	12. principais espécies-alvo;
	13. arte(s) utilizadas;
	14. a bandeira arvorada aquando da emissão da licença.

**[\* indica as informações exigidas nos termos da Resolução 14/04 e abordadas na subsecção 3 nos termos do respectivo quadro legislativo, mas não a presente resolução]**

### RESOLUÇÃO 14/06 SOBRE A ELABORAÇÃO DE UM PROGRAMA PARA AS OPERAÇÕES DE TRANSBORDO DAS

### GRANDES EMBARCAÇÕES DE PESCA

**Quadro legislativo proposto**

**OPERAÇÕES DE TRANSBORDO DE GRANDES EMBARCAÇÕES ATUNEIRAS E EMBARCAÇÕES DE TRANSPORTE NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC**

1. Esta secção é aplicável:
	1. no que diz respeito aos transbordos no mar, a todas as embarcações de pesca de [país] que sejam:[[16]](#footnote-16)
		1. grandes palangreiros de pesca do atum («GPPA»); e
		2. embarcações de transporte [autorizadas] a receber[que recebem] transbordos destas embarcações no mar; e
	2. em relação aos transbordos nos portos, conforme o caso:
		1. a todas embarcações de pesca de [país] que sejam grandes embarcações atuneiras («GEA») ou embarcações de transporte, em qualquer porto sob a jurisdição de [país] ou fora desta, nos casos em que o peixe tenha sido capturado na zona de competência da IOTC;
		2. a todos as embarcações de pesca, incluindo as embarcações de transporte no que se refere aos transbordos efectuados num porto de [país].

1. O operador de uma embarcação de pesca que não seja um GPPA não pode realizar nem autorizar a realização de transbordos no mar de atum e espécies afins e de tubarões capturados em associação com as pescarias de atum e espécies afins na zona de competência da IOTC (para efeitos da presente secção, «atum e espécies afins e tubarões»).
2. Quando o transbordo é realizado num porto de [país], os operadores das embarcações de pesca ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. comunicar à [autoridade operacional responsável pelas pescas], pelo menos 48 horas antes do transbordo num porto de [país], os seguintes elementos:
		1. o nome da embarcação de pesca e o respectivo número no registo de embarcações de pesca da IOTC;
		2. o nome da embarcação de transporte e os produtos que serão objecto de transbordo;
		3. a tonelagem, por produto, a transbordar;
		4. a data e o local do transbordo; e
		5. as principais zonas de captura de atum, de espécies afins e de tubarões.
	2. no caso das embarcações de transporte receptoras envolvidas na operação de transbordo num porto em [país], 24 horas, o mais tardar, antes do início e no final do transbordo:
		1. comunicar à [autoridade operacional responsável pelas pescas] as quantidades de atum, de espécies afins e de tubarões transbordadas para essa embarcação; e
		2. preencher e transmitir a declaração de transbordo exigida pela IOTC [às autoridades competentes] no prazo de 24 horas.
	3. relativamente às embarcações de transporte receptoras que desembarcam um transbordo num porto em [país], 48 horas antes do desembarque, preencher e transmitir às [autoridades competentes] uma declaração de transbordo da IOTC exigida pela IOTC.
3. Nos casos em que o transbordo é realizado num porto não sujeito a jurisdição nacional, os operadores das embarcações de pesca de [país] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. no momento do transbordo, comunicar à [autoridade operacional responsável pelas pescas] as seguintes informações:
		1. os produtos e as quantidades em causa;
		2. a data e o local do transbordo;
		3. o nome, o número de registo e a bandeira da embarcação de transporte receptora; e
		4. a localização geográfica das capturas de atum, de espécies afins e de tubarões.
	2. preencher e transmitir a [país] a declaração de transbordo da IOTC, juntamente com o respectivo número de inscrição no registo de embarcações de pesca da IOTC, de acordo com o formato definido no [deverá estar num anexo], o mais tardar, 15 dias após o transbordo.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Declaração de transbordo da IOTC**

|  |  |
| --- | --- |
| **Embarcação de Transporte** | **Embarcação de Pesca** |
| Nome da Embarcação e Indicativo de Chamada RádioBandeira:Número de licença do Estado de bandeira:Número de Inscrição no registo nacional, quando disponível:Número de Inscrição no registo na IOTC, quando disponível: | Nome da Embarcação e Indicativo de Chamada RádioBandeira:Número de licença do Estado de bandeira:Número de Inscrição no registo nacional, quando disponível:Número de Inscrição no registo na IOTC, quando disponível: |

                       Dia     Mês Hora    Ano    |2\_|0\_|\_\_|\_\_|    Nome do agente:        Nome do comandante da GEA:                 Nome do comandante da embarcação de Transporte:Partida        |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|  de    |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|Regresso     |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|  a      |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|  Assinatura:                    Assinatura:                                Assinatura:Transbordo |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|  |\_\_|\_\_|             |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_| Indicar o peso em quilogramas ou a unidade utilizada (por exemplo, caixa, cabaz) e o peso desembarcado em quilogramas dessa unidade: |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_| quilogramasLOCAL DE TRANSBORDO

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Espécies | Porto | Mar | Tipo de produto |
|   |   |   |   | Inteiro | Eviscerado | Descabeçado | Filetado |   |   |   |   |   |   |
|   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |

Caso o transbordo seja efectuado no mar, o nome e a assinatura do observador da IOTC: |

1. Os operadores dos GPPA de um [país] não podem realizar transbordos no mar de atum, de espécies afins e de tubarões na zona de competência da IOTC, excepto se:
	1. actuarem em conformidade com uma autorização válida e em vigor emitida pelo [país] para as operações de transbordo no mar realizadas nas águas de pesca e pelo Estado costeiro competente relativamente às operações de transbordo no mar realizadas nas águas sujeitas à sua jurisdição nacional;
	2. a embarcação de transporte em causa estiver inscrita no registo de embarcações de transporte da IOTC e autorizada a receber atum, espécies afins e tubarões no mar, na zona de competência da IOTC;
	3. actuarem em conformidade com os requisitos da presente [legislação] e os requisitos aplicáveis no âmbito das resoluções da IOTC;
	4. estiver instalado na embarcação um sistema de vigilância e localização de embarcações totalmente operacional e em conformidade com a legislação aplicável de [país] e do Estado costeiro pertinente; e
	5. houver um observador da IOTC a bordo da embarcação de transporte, de acordo com o Programa Regional de Observadores da IOTC constante do anexo III da Resolução 14/06 (tal como alterada ou substituída), excepto nos casos de «força maior» notificados ao Secretariado da IOTC e sempre que seja permitida a permanência do observador a bordo do GPPA, o operador deve permitir o acesso do observador ao pessoal e às zonas da embarcação necessárias ao exercício das atribuições que lhes são conferidas, em conformidade com os deveres do operador da embarcação de transporte enunciados na subsecção 12.
2. Para os fins da presente [legislação], as embarcações de transporte não inscritas no registo de embarcações de transporte da IOTC são considerados como não autorizados a receber atum, espécies afins e tubarões em operações transbordo no mar.
3. As embarcações de transporte inscritas no registo de embarcações de transporte da IOTC e designadas para receber transbordos no mar por parte dos GPPA de [país] na zona de competência da IOTC apresentarão as seguintes informações à [autoridade operacional responsável pelas pescas], antes da concessão de uma autorização:
	1. o Estado de bandeira;
	2. o nome da embarcação, número de registo;
	3. o nome anterior (se aplicável);
	4. a bandeira anteriormente arvorada (se for caso disso);
	5. informações anteriores relativas à exclusão de outros registos (se aplicável);
	6. indicativo rádio internacional;
	7. tipo de embarcações, comprimento, arqueação bruta (GT) e capacidade de carga; e
	8. nome e endereço do(s) armador(es) e operador (es).
4. Os operadores dos GPPA devem, pelo menos 24 horas antes da hora prevista para o transbordo, solicitar ao [responsável operacional pela pesca] uma autorização para efectuar o transbordo no mar, em conjunto com as seguintes informações:
	1. o nome do GPPA, o número de inscrição no registo de embarcações da IOTC e o respectivo número de identificação da OMI, se emitido;
	2. o nome da embarcação de transporte, o número de inscrição no registo de embarcações da IOTC autorizadas a receber transbordos na zona de competência da IOTC, bem como o respectivo número de identificação da OMI e os produtos que serão objecto de transbordo;
	3. a tonelagem, por produto, a transbordar;
	4. a data e o local de transbordo; e
	5. a localização geográfica das capturas.
5. Os operadores dos GPPA devem, o mais tardar 15 dias após o transbordo, preencher e apresentar ao [responsável operacional pelas pescas], a declaração de transbordo IOTC, juntamente com o respectivo número de inscrição no registo de embarcações de pesca da IOTC, de acordo com o formato definido no [anexo específico referido na alínea b) da subsecção 4 supra, ou no anexo II da Resolução 14/04].
6. Antes do início de qualquer operação de transbordo no mar, os operadores das embarcações de transporte receptores ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. confirmar que o GPPA em causa participa no programa da IOTC de monitorização de operações de transbordo no mar, que inclui o pagamento das taxa exigidas nos termos das resoluções da IOTC, [especificamente no parágrafo 13 do anexo III da Resolução 14/06 da IOTC (tal como alterada ou substituída) ] e obteve a autorização prévia do respectivo Estado de bandeira;
	2. não iniciar a operação de transbordo em causa antes de terem recebido esta confirmação;
	3. não iniciar tal operação de transbordo sem a presença de um observador da IOTC a bordo, de acordo com o Programa Regional de Observadores da IOTC constante do anexo III da Resolução 14/06 (tal como alterada ou substituída); e
	4. assegurar que o observador da IOTC verifica o cumprimento do transbordo face à presente [a legislação], nomeadamente que as quantidades transbordadas correspondem às capturas declaradas na declaração de transbordo da IOTC.
7. Após a operação de transbordo no mar, os operadores das embarcações de transporte receptoras ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. no prazo de 24 horas a contar do final do transbordo, preencher e apresentar ao Secretariado da IOTC e ao Estado de bandeira do GPPA a declaração de transbordo da IOTC [num anexo específico referido na alínea b) da subsecção 4 supra, ou no anexo II da Resolução 14/04], juntamente com o respectivo número de inscrição no registo de embarcações de transporte da IOTC autorizadas a receber transbordos na zona de competência da IOTC;
	2. no prazo de 48 antes do desembarque, apresentar junto das autoridades competentes do Estado onde o desembarque terá lugar a declaração de transbordo da IOTC [num anexo específico referido na alínea b) da subsecção 4 supra, ou no anexo II da Resolução 14/04], juntamente com o respectivo número de inscrição no registo de embarcações de transporte da IOTC autorizadas a receber transbordos na zona de competência da IOTC.[[17]](#footnote-17)
8. Os operadores das embarcações [de pesca] [receptoras] não poderão iniciar operações de transbordo sem a presença a bordo de um observador da IOTC, de acordo com o Programa Regional de Observadores da IOTC constante do anexo III da Resolução 14/06 (tal como alterada ou substituída); excepto nos casos de «força maior» notificados ao Secretariado da IOTC, e ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. permitir o acesso dos observadores ao pessoal, artes e equipamentos da embarcação;
	2. a pedido, permitir o acesso dos observadores aos seguintes equipamentos, caso existam na embarcação a que estão adstritos, a fim de facilitar o exercício das suas tarefas:
		1. equipamento de navegação por satélite;
		2. ecrãs de visionamento radar que estejam a ser utilizados;
		3. meios electrónicos de comunicação.
	3. proporcionar condições aos observadores, incluindo alojamento, alimentação e instalações sanitárias adequadas, idênticas às dos oficiais;
	4. disponibilizar aos observadores um espaço adequado na ponte ou na casa do leme para o exercício de tarefas administrativas, assim como um espaço adequado no convés para o exercício das suas tarefas de observadores; e
	5. permitir a visita dos observadores à embarcação de pesca, se as condições meteorológicas o permitirem.
9. Ninguém, nomeadamente os operadores e os membros da tripulação, poderá impedir, intimidar ou interferir com, influenciar, subornar ou tentar subornar um observador no exercício das suas tarefas.
10. Estão vedados aos operadores das embarcações de pesca, incluindo as embarcações de transporte e qualquer pessoa, os desembarques ou importações de atum, de espécies afins e de tubarões, não transformados ou após transformação a bordo, que sejam objecto de transbordo, até ter sido efectuada a primeira venda, salvo se estiverem acompanhados da declaração de transbordo da IOTC.

**OBSERVADORES[[18]](#footnote-18)**

1. Os observadores designados para exercer funções no âmbito do programa de observadores da IOTC ficam sujeitos às seguintes obrigações:

* 1. em relação às embarcações de pesca que pretendam efectuar um transbordo para a embarcação de transporte, e antes da realização do transbordo:
		1. verificar a validade da autorização ou da licença da embarcação de pesca para pescar atum, espécies afins e tubarões na zona de competência da IOTC;
		2. verificar e registar a quantidade total de capturas a bordo e a quantidade a transbordar para a embarcação de transporte;
		3. na medida do possível, verificar se o SSN/VMS está a funcionar;
		4. examinar o diário de bordo;
		5. verificar se alguma das capturas a bordo resultou de transferências de outras embarcações, bem como a documentação relativa a essas eventuais transferências;
		6. se for constatada uma infracção que envolva a embarcação de pesca, comunicar imediatamente tal infracção ao comandante da embarcação de transporte; e
		7. registar os resultados destas actividades exercidas a bordo da embarcação de pesca no relatório de observação.
	2. no respeitante às embarcações de transporte receptoras do transbordo, supervisionar o cumprimento por parte da embarcação transportadora das medidas de conservação e gestão pertinentes adoptadas pela IOTC e, em especial:
		1. registar e apresentar relatórios sobre as actividades de transbordo realizadas;
		2. verificar a posição da embarcação aquando da operação de transbordo;
		3. observar e estimar os produtos transbordados;
		4. verificar e registar o nome do GPPA em causa e o respectivo número de inscrição na IOTC;
		5. verificar os dados da declaração de transbordo;
		6. certificar os dados constantes da declaração de transbordo;
		7. assinar a declaração de transbordo;
		8. apresentar um relatório diário das actividades de transbordo da embarcação de transporte;
		9. elaborar relatórios gerais que reúnam as informações recolhidas em conformidade com o disposto no presente parágrafo e permitir que o comandante inclua quaisquer informações pertinentes;
		10. apresentar ao Secretariado da IOTC o relatório geral supramencionado, no prazo de 20 dias a contar do final do período de observação; e
		11. exercer quaisquer outras funções definidas pela Comissão.
	3. tratar como confidenciais todas as informações relativas às operações de pesca dos GPPA e aos armadores dos GPPA e aceitar, por escrito, esta exigência que condiciona a sua nomeação.
	4. respeitar os requisitos definidos nas leis e regulamentações do Estado de bandeira que exerce jurisdição sobre a embarcação a que os observadores estão adstritos.
	5. respeitar a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis a todo o pessoal da embarcação, desde que essas regras não interfiram com as obrigações dos observadores no âmbito do presente programa, nem com as obrigações do pessoal da embarcação, enunciadas na subsecção 2, infra.
1. Ninguém, nomeadamente os operadores e os membros da tripulação, poderá impedir, intimidar ou interferir com, influenciar, subornar ou tentar subornar um observador no exercício das suas tarefas.

### RESOLUÇÃO 11/03 SOBRE A ELABORAÇÃO DE UMA LISTA DE EMBARCAÇÕES RELATIVAMENTE ÀS QUAIS SE PRESUME QUE EXERCERAM PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**MEDIDAS PARA IMPLEMENTAR A**

**LISTA DA IOTC RELATIVA ÀS EMBARCAÇÕES QUE PRATICAM A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA (LISTA DE EMBARCAÇÕES INN)**

1. A [autoridade nacional para a pesca /o Ministro /o responsável operacional pelas pescas] deve cumprir a sua obrigação de cooperação com a IOTC com vista a prevenir, impedir e eliminar as actividades pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na zona de competência da IOTC, designadamente facultando ao Secretariado da IOTC informações e elementos de prova que demostrem que uma embarcação de pesca praticou actividades consideradas como pesca INN, [nomeadamente que tais embarcações de pesca:
	1. pescam atum ou espécies afins na zona de competência da IOTC e não estão inscritas no registo de embarcações da IOTC autorizadas a pescar atum e espécies afins na zona de competência da IOTC, e não estão inscritas na lista de embarcações em actividade da IOTC;
	2. pescam atum ou espécies afins na zona de competência da IOTC e que o seu Estado de bandeira não dispõe de quotas de captura suficientes, de limites de capturas ou de atribuição de esforço no âmbito das medidas de conservação e gestão da IOTC aplicáveis;
	3. não registam ou não declaram as capturas que efectuaram na zona de competência da IOTC, de acordo com os requisitos em matéria de apresentação de declarações da IOTC, ou apresentam declarações falsas;
	4. capturam ou desembarcam pescado de tamanho inferior ao regulamentar, em violação das medidas de conservação e gestão da IOTC;
	5. pescam durante os períodos de veda ou em área de pesca interdita, em violação das medidas de conservação e gestão da IOTC;
	6. utilizam artes de pesca proibidas, em violação das medidas de conservação e gestão da IOTC;
	7. transbordam para, ou participam em operações conjuntas (como o reaprovisionamento ou o reabastecimento) com as embarcações inscritas na lista de embarcações INN;
	8. pescam atum ou espécies afins em águas sujeitas à jurisdição nacional de um Estado costeiro da zona de competência da IOTC sem autorização e/ou em violação das leis e regulamentos do Estado costeiro, sem prejuízo dos direitos soberanos dos Estados costeiros de tomar medidas contra tais embarcações;
	9. não têm bandeira e capturam atum e espécies afins na zona de competência da IOTC; ou
	10. exercem actividades de pesca ou actividades conexas, incluindo o transbordo, o reaprovisionamento e o reabastecimento de combustível, em violação de outras medidas de conservação e gestão da IOTC.]
2. Os operadores das embarcações de pesca, embarcações de carga e de outras embarcações de [país] não devem, no que diz respeito às embarcações inscritas numa lista de embarcações INN de uma organização ou convénio sub-regional ou regional, participar em quaisquer operações de transbordo com estas embarcações.
3. No que diz respeito às embarcações inscritas numa lista de embarcações INN de uma organização ou convénio sub-regional ou regional, é proibido(a):
	1. o desembarque, o transbordo, o reabastecimento, o reaprovisionamento, ou a prática de outras transacções comerciais durante o período de permanência no porto;
	2. o fretamento;
	3. a concessão da bandeira, excepto se a embarcação em causa tiver mudado de armador e o novo armador tiver fornecido provas suficientes de que o armador e o operador anteriores deixaram de ter qualquer benefício interesse legal ou financeiro na embarcação ou de exercer qualquer controlo sobre a mesma, ou que, atendendo a todos os elementos pertinentes, o [Ministro ou outra autoridade] considere que a atribuição da sua bandeira não resultará em actividades de pesca INN; e
	4. a importação, o desembarque ou o transbordo de atum e espécies afins.
4. O [responsável operacional pela pesca] deve recolher e trocar com as outras Partes Contratantes ou Partes não Contratantes Cooperantes da IOTC todas as informações adequadas, com o objectivo de detectar, controlar e evitar os falsos certificados de importação/exportação de atum e espécies afins provenientes de embarcações inscritas na Lista de embarcações INN da IOTC.

### RESOLUÇÃO 11/04 SOBRE UM PROGRAMA REGIONAL DE OBSERVADORES

**Quadro legislativo proposto**

**PROGRAMA DE OBSERVADORES DA IOTC**

1. Esta seção aplica-se às actividades no âmbito do programa de observadores da IOTC e à recolha de dados das capturas e de outros dados científicos relativos à pesca de atum e espécies afins na zona de competência da IOTC.
2. Para os fins da presente seção, entende-se por «observador» a pessoa que exerce as suas funções a bordo das embarcações de pesca e entende-se por «técnico de amostragem» a pessoa que recolhe informações em terra durante as operações de desembarque das embarcações de pesca, incluindo os desembarques das embarcações de pesca artesanal.
3. O observador adstrito a um cercador com rede de cerco com retenida deve acompanhar o desembarque das capturas[[19]](#footnote-19) a fim de identificar a composição das capturas de atum-patudo. [Excepto se o país já tiver um sistema de amostragem com uma cobertura no mínimo equivalente à prevista no parágrafo 2 da Resolução.[[20]](#footnote-20) Se assim for, esta disposição não deve ser incluída.]
4. Um observador deve, designadamente:
	1. registar e apresentar relatórios das actividades de pesca e verificar a posição da embarcação;
	2. observar e estimar as capturas, na medida do possível, com vista a identificar a composição das capturas e controlar as devoluções, as capturas acessórias e as frequências de tamanhos;
	3. indicar o tipo de arte, a malhagem e os dispositivos utilizados pelo comandante;
	4. recolher informações que permitam verificar os registos efectuados nos diários de bordo (composição das espécies e quantidades, peso vivo e transformado e local de captura, quando disponíveis); e
	5. levar a cabo quaisquer outras tarefas de carácter científico, a pedido do Comité Científico da IOTC.
5. Os técnicos de amostragem acompanharão as capturas no local de desembarque com vista a estimar as capturas por tamanho por tipo de embarcação, arte e espécie, ou realizar trabalhos científicos a pedido do Comité Científico da IOTC.
6. São aplicáveis as regras de confidencialidade da IOTC estabelecidas na Resolução 98/02 [substituída pela Resolução 12/02]relativa à política de confidencialidade dos dados e procedimentos para dados numa escala precisa.

### RESOLUÇÃO 10/08 RELATIVA A UM REGISTO DE EMBARCAÇÕES EM ACTIVIDADE QUE PESCAM ATUM E ESPADARTE NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

Nenhum, uma vez que se trata de uma declaração administrativa/operacional.

**RESOLUÇÃO 10/10 SOBRE MEDIDAS RELATIVAS AOS MERCADOS**

**Quadro legislativo proposto**

Nenhum, uma vez que se trata de uma declaração administrativa/operacional.

### RESOLUÇÃO 10/11 RELATIVA ÀS MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO PARA PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

**Quadro legislativo proposto**

**MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO**

**Interpretação**

1. Para efeitos da presente secção:
	1. entende-se por [«peixe», para além de quaisquer outras definições constantes da presente [legislação], todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não, [e para efeitos de aplicação na zona de competência da IOTC, todas as espécies de populações de peixes altamente migradores abrangidas pelo Acordo IOTC];]
	2. entende-se por «pesca» a procura, a atracção, a localização, a captura, a apanha ou a recolha de peixe ou qualquer actividade que por maioria de razão resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
	3. entende-se por «actividades conexas», qualquer operação de apoio, ou preparação, para fins de pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte do peixe que não tenha sido previamente desembarcado num porto, assim como fornecimento de pessoal, combustível, apetrechos e outros géneros no mar;
	4. a expressão «pesca ilegal, não declarada e não regulamentada» designa as actividades definidas num acordo internacional ou medida de conservação e gestão aplicáveis, [incluindo o n.º 1 da Resolução 09/03 da IOTC, substituída pela Resolução 11/03];
	5. o termo «porto» abrange os terminais ao largo bem como qualquer outra instalação utilizada para o desembarque, o transbordo, o acondicionamento, a transformação e abastecimento de combustível ou géneros;
	6. entende-se por «utilização do porto», a utilização para efeitos de desembarque, transbordo, acondicionamento ou transformação de pescado ou de outros serviços portuários, incluindo, designadamente, o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca; e
	7. entende-se por «embarcação» qualquer embarcação, navio ou barco, usado ou equipado para ser usado na pesca ou em actividades conexas.

**Objectivo**

1. A presente secção tem por objecto prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da implementação de medidas eficazes por parte do Estado de porto, assegurando assim a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos biológicos e dos ecossistemas marinhos.

**Aplicação**

1. Esta secção aplica-se:
	1. às embarcações não autorizadas a arvorar a bandeira de [país] que solicitam entrada num porto ou que se encontram num porto de [país], excepto no que se refere:
		1. às embarcações de um Estado vizinho que pratiquem pesca artesanal de subsistência, desde que o [país] e o Estado vizinho cooperem para assegurar que as referidas embarcações não pratiquem pesca INN ou actividades conexas de apoio a esse tipo de pesca, e
		2. às embarcações porta-contentores que não transportam pescado ou, caso o façam, apenas pescado que tenha sido previamente desembarcado, desde que não existam sérias razões para suspeitar que estas embarcações tenham levado a cabo actividades conexas de apoio à pesca INN.
	2. às pessoas, embarcações, veículos, aeronaves, estruturas de exportação ou outras embarcações ou locais envolvidos, ou de outra forma relacionados com as actividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente legislação;
	3. a todas as actividades de pesca e actividades conexas de apoio à mesma praticadas:
		1. nas zonas onde o [país] exerce jurisdição ou direitos soberanos;
		2. nas zonas não sujeitas a jurisdição nacional:
			1. pelos nacionais de [país], incluindo as embarcações e as pessoas e todas as pessoas que se encontram a bordo de tais embarcações, ou que mantenham com estas ou com as pessoas a bordo alguma ligação relevante, desde que tal não seja contrário à jurisdição de outro Estado;
			2. conforme exigido nos termos da presente [legislação], acordo internacional ou medidas de conservação e gestão;
			3. assim como em relação às actividades de pesca e pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como às actividades conexas que apoiam esse tipo de pesca, em conformidade com o direito internacional.
2. A presente secção deve ser aplicada de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em conformidade com o direito internacional.

**Designação de portos**

1. O [Ministro] deve:
	1. designar e comunicar o porto ou portos a que as embarcações podem pedir entrada; e
	2. fornecer à FAO e a cada uma das ORGP uma lista dos portos designados de acordo com a aliena a), por força de uma medida de conservação e gestão aplicável.

**Condições prévias para o acesso ou utilização do porto**

1. O operador de uma embarcação só poderá entrar ou utilizar um porto em [país]:
	1. nos casos em que os portos tenham sido designados e comunicados de acordo com a subsecção 5, se o porto em causa tiver sido nestes termos designado e comunicado;
	2. se o operador tiver solicitado a entrada no porto e fornecido as informações indicadas no [anexo \*\* da legislação, que deve integrar o anexo 1 da Resolução]:
		1. pelo menos 24 horas antes de entrar no porto; ou
		2. imediatamente após a conclusão das operações de pesca, se a duração do trajecto até ao porto for inferior a 24 horas [e o momento da apresentação for comunicado ao [responsável,] [pelo menos, [XX] horas antes da entrada no porto]; e
	3. se o [responsável operacional pela pesca] tiver autorizado a entrada no porto da embarcação em questão e comunicado essa autorização ao comandante da embarcação e aos demais representantes legais da embarcação em [país]; e
	4. se à chegada da embarcação ao porto, o comandante da embarcação ou o representante da embarcação tiver apresentado ao [responsável] a autorização para a entrada no porto.

**Recusa de entrada no porto e de utilização do porto**

1. Caso existam provas suficientes de que uma embarcação que solicita a entrada num porto de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, em especial quando se trata de uma embarcação constante de uma lista de embarcações INN, o [responsável]:
	1. não deve autorizar a embarcação a entrar no porto e interditará a entrada a tal embarcação; ou
	2. não obstante o disposto na alínea a), pode autorizar a entrada da embarcação em causa exclusivamente com vista à sua inspecção e para tomar outras medidas adequadas, em conformidade com o direito Internacional, cuja eficácia no que diz respeito a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades conexas de apoio à mesma seja, no mínimo, equivalente à recusa de entrada no porto; e
	3. deve comunicar à embarcação ou ao seu representante as decisões tomadas nos termos das alíneas a) ou b).
2. Sempre que tiver sido autorizada a entrada de uma embarcação nos termos da alínea b) da subsecção 7, esta não deve utilizar, ou ser autorizada a utilizar o porto.
3. O [responsável] pode interditar a entrada ou a utilização de um porto a uma embarcação em relação à qual tenha motivos razoáveis para acreditar que violou a presente [legislação].
4. Nos casos de interdição de entrada ao abrigo da alínea a) da subsecção 7 e das subsecções 8 ou 9, o [responsável] deve notificar a decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, se necessário, ao Estado costeiro, ORGP e outras organizações internacionais pertinentes.

***Força maior* ou emergência**

1. A presente [legislação] em nada afectará o acesso ao porto de embarcações em caso de força maior ou emergência, em conformidade com a legislação de [país], sendo que:
	1. não se aplicam as alegações de força maior ou de emergência:
		1. que sejam forçadas, falsas ou intencionalmente criadas; ou
		2. cujo objectivo seja evitar a responsabilidade,

além de que qualquer pessoa que apresente uma alegação não aplicável estará a cometer uma infracção;

* 1. o ónus da prova de que a alegação de caso de força maior ou de emergência é válida e não é abrangida pelas proibições previstas na alínea a) deve recair sobre o operador da embarcação;
	2. um [responsável como, por exemplo, um agente autorizado] pode, em qualquer momento, embarcar e inspeccionar a embarcação com a finalidade de verificar a alegação de caso de força maior ou emergência; e
	3. as embarcações que aleguem razões de força maior ou emergência ficarão sujeitas à supervisão do [responsável].
1. O [responsável competente, ou o responsável pelas pescas, pode então, em consulta com um representante das pescas designado], autorizar a entrada no porto a uma embarcação abrangida pelo âmbito de aplicação da presente [legislação] em caso de força maior ou emergência, contanto que:
2. a embarcação possa entrar no porto ao abrigo da respectiva alegação de caso de força maior ou emergência durante o período de tempo necessário para sanar essa situação; e
3. seja permitida a entrada da embarcação com o propósito exclusivo de prestar assistência a pessoas ou embarcações em perigo ou situação de emergência.

**Proibição de utilização de um porto após a entrada**

1. Quando uma embarcação autorizada a entrar num porto nos termos da aliena c) da subsecção 6 tenha entrado no porto em questão, o [responsável] deve proibir a utilização do porto por parte da embarcação em causa, caso:
	1. a embarcação não possua uma licença válida e em vigor para pescar ou praticar actividades conexas, conforme requerido pelo:
		1. seu Estado de bandeira; ou
		2. por um Estado costeiro relativamente às zonas sob a sua jurisdição nacional;
	2. existam indícios fortes de que o peixe a bordo foi capturado em violação dos requisitos aplicáveis a um Estado costeiro relativamente às zonas sob jurisdição nacional do referido Estado;
	3. o Estado de bandeira não confirme num prazo razoável, a pedido do [responsável operacional pela pesca], que a captura do peixe a bordo cumpriu os requisitos aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente; ou
	4. tenha motivos razoáveis para considerar que a embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, salvo se o operador ou o fretador da embarcação puder demonstrar que:
		1. estava a agir de acordo com as medidas de conservação e gestão pertinentes, nomeadamente as medidas de conservação e gestão da IOTC; ou
		2. no caso de ter ocorrido fornecimento de pessoal, combustível, artes e outros géneros no mar, a embarcação que era abastecida não se enquadrava, aquando do fornecimento, na categoria de embarcações que praticaram pesca INN prevista na subsecção 6.
2. Não obstante o disposto na subsecção13, o [responsável]:
	1. não deve negar a uma embarcação o uso dos serviços portuários:
		1. que sejam indispensáveis para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança do própria embarcação, desde que devidamente provadas, ou
		2. para fins de desmantelamento da embarcação, quando se justifique; e
	2. sempre que tenha sido negado a uma embarcação o uso dos portos, deve notificar a decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, quando apropriado, os Estados costeiros, às organizações regionais de gestão das pescas, bem como a outras organizações internacionais relevantes.
3. Nos casos em que a utilização dos portos tenha sido negada ao abrigo da subsecção 13, esta recusa pode ser retirada [nomeadamente pelo (identificar o processo consultivo conforme o caso), [responsável] com base no parecer do Procurador-Geral], que:
	1. só deve retirar a recusa em causa a uma embarcação quando houver elementos suficientes que comprovem que essa recusa se fundamentou em dados inadequados, erróneos ou obsoletos; e
	2. deve comunicar imediatamente a retirada da recusa a todas as pessoas notificadas nos termos da alínea b) da subsecção 14.

**Realização de inspecções de embarcações no porto**

1. O [agente ou agentes responsáveis pela agência/agências que irão proceder às inspecções], levarão a cabo as inspecções de embarcações necessárias para os fins da presente [legislação].
2. O [responsável] fica sujeito à obrigação de priorizar as inspecções das embarcações em função:
	1. das embarcações a que tenha sido negado o acesso ou o uso de um porto nos termos do Acordo e/ou de uma medida de conservação e gestão aplicável;
	2. de um pedido de outro Estado ou organizações regionais de gestão de pescas que solicitem a inspecção de determinadas embarcações, em particular quando esses pedidos são acompanhados de prova de prática de pesca INN ou de actividades conexas de apoio à mesma pela embarcação em causa; e
	3. de uma avaliação da existência de indícios fortes de que a embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma;
3. O [responsável] deve, na medida do possível, garantir a inspecção do nível de embarcações que possa ser exigido por uma medida de conservação e gestão aplicável.
4. Durante as inspecções de uma embarcação no porto, os inspectores realizarão a inspecção em conformidade com os procedimentos fixados e elaborar um relatório escrito da inspecção no formulário fornecido no [anexo \*\* da legislação, ou fazer referência aos requisitos do Anexo III da Resolução ] e apresentá-lo ao [responsável].
5. O comandante da embarcação deve, relativamente à inspecção da embarcação, facultar aos inspectores toda a assistência e informação necessárias e apresentar-lhes, se assim for solicitado, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas dos mesmos.
6. O [responsável] deve transmitir os resultados das inspecções realizadas ao abrigo da presente [legislação]:
7. ao Estado de bandeira da embarcação inspeccionada;
8. consoante os casos, [à Parte pertinente no Acordo];
9. ao Estado costeiro pertinente e ao Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
10. às ORGP pertinentes; e
11. à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

**Recusa de autorizar a utilização do porto após a inspecção**

1. Quando, após uma inspecção, houver indícios fortes de que uma embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, o [responsável] deve:
	1. Informar de imediato o Estado de bandeira da embarcação e, conforme apropriado, os Estados costeiros, as organizações regionais de gestão de pescas e outras organizações internacionais pertinentes, assim como o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação, relativamente às conclusões da inspecção; e
	2. negar à embarcação em causa o uso do porto sob jurisdição nacional, caso tais medidas não tenham ainda sido tomadas em relação à referida embarcação.
2. Não obstante a alínea b) do n.º 22, o [responsável] não deve negar a uma embarcação o uso dos serviços portuários que sejam indispensáveis para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança da própria embarcação, desde que devidamente provadas.

**Proibição da utilização ou assistência, entre outros, na utilização do porto na ausência de autorização ou na sequência da interdição de utilização**

1. Sempre que uma embarcação:
	1. se encontre no porto, em violação:
		1. dos requisitos previstos na subsecção 6;
		2. de um indeferimento de um pedido de autorização para entrar no porto, nos termos da alínea a) da subsecção 7;
	2. tenha sido autorizada a entrar no porto exclusivamente com vista:
		1. à sua inspecção nos termos da alínea b) da subsecção 7;
		2. a prestar assistência a pessoas ou embarcações em perigo ou situação de emergência nos termos da subsecção 11; \*\* ou
	3. a que tenha sido recusada a utilização do porto em conformidade com a subsecção13 ou a alínea b) da subsecção 22;

ninguém, incluindo o operador ou membro da tripulação da embarcação em causa, ou qualquer pessoa que actue, directa ou indirectamente, no que se refere à embarcação, deve:

* 1. utilizar o porto em causa ou promover a sua utilização; ou
	2. permitir ou assistir, directa ou indirectamente, a utilização do porto pela embarcação em causa,

excepto se o [responsável] autorizar, por escrito, a utilização dos serviços com vista à segurança ou saúde da tripulação ou à segurança da própria embarcação em conformidade com a presente [legislação] e se o porto for utilizado exclusivamente para tais fins.

**Requisitos aplicáveis às embarcações de [país]**

1. Os operadores das embarcações de pesca de [país]:
	1. devem cooperar plenamente com as inspecções realizadas nos portos de outros Estados, em conformidade com as respectivas legislações e procedimentos; e
	2. não podem realizar operações de desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação do pescado e utilizar os demais serviços portuários nos portos dos Estados identificados por uma ORGP pertinente como portos que não agem em conformidade com os instrumentos internacionais ou regionais aplicáveis em matéria de medidas do Estado de porto, ou de forma compatível com os mesmos.
2. Quando houver indícios fortes para demonstrar que a embarcação de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma e que a mesma tenta entrar no porto de outro Estado, ou já lá se encontra, o [responsável] deve solicitar ao referido Estado que proceda à inspecção da embarcação ou tome outras medidas de acordo com os instrumentos internacionais ou regionais aplicáveis.

1. Quando, após uma inspecção efectuada pelo Estado de porto, existirem indícios fortes para demonstrar que uma embarcação de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, o [responsável] deve investigar imediatamente e cabalmente a situação em causa e, após reunir elementos suficientes, aplicar sem demora medidas coercivas em conformidade com a [legislação].

### RESOLUÇÃO 06/03 SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA PARA O SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

**Quadro legislativo proposto**

**SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES**

1. Esta seção aplica-se às embarcações de pesca de [país] de comprimento de fora a fora superior a [15 metros] inscritas no registo de embarcações da IOTC que operam na zona de competência da IOTC e que pescam em alto-mar as espécies abrangidas pelo Acordo IOTC, [assim como às embarcações de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros com licença para pescar nas águas de pesca].
2. Será criado um Centro de Monitorização das Pescas nacional em terra para receber as informações transmitidas através de um sistema de monitorização de embarcações, tal como previsto na presente secção, de acordo com os requisitos da organização ou convénio sub-regional ou regional de que [o país] seja parte ou parte não contratante cooperante.
3. Os operadores das embarcações de pesca de [país] ficam sujeitos às seguintes obrigações:
	1. instalar e manter a bordo da embarcação uma [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de localização por satélite] e garantir a operacionalidade permanente destes dispositivos;
	2. garantir que [a unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo(s) de monitorização da embarcação] instalado a bordo das suas embarcações é inviolável, ou seja, está protegida(o) contra manipulações abusivas e não permite a introdução ou extracção de posições erradas e não pode ser adulterada(o) manualmente, electronicamente ou de qualquer outra forma, e está:
		1. colocada(o) dentro de uma unidade selada; e
		2. protegida(o) por selos oficiais (ou mecanismos) que indicam se a unidade foi aberta ou adulterada.
	3. transmitir as seguintes informações ao [ Centro de Monitorização das Pescas], pelo menos, uma vez de quatro em quatro horas:
		1. a identificação da embarcação;
		2. a posição geográfica actualizada da embarcação (longitude, latitude), com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %; e
		3. a data e hora (expressa em «UTC») da determinação da posição geográfica da embarcação.
4. As responsabilidades relativas à [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivos de localização por satélite] e os procedimentos aplicáveis em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite estão definidos no anexo [\*\*].

**ANEXO \*\***

**RESPONSABILIDADES RELATIVAS ÀS [UNIDADES EMISSORAS-RECEPTORAS MÓVEIS] [DISPOSITIVOS DE LOCALIZAÇÃO POR SATÉLITE] E PROCEDIMENTOS EM CASO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA OU DE AVARIA DESTES DISPOSITIVOS[[21]](#footnote-21)**

1. Caso o[ responsável operacional pelas pescas] disponha de elementos de informação que lhe permitam suspeitar que uma [unidade emissora-receptora móvel] [ dispositivo(s) de monitorização da embarcação] não satisfaz os requisitos estipulados na subsecção 2, ou foi objecto de manipulação abusiva, deverá notificar imediatamente a [organização ou convénio regional de gestão das pescas] [Secretário Executivo da IOTC] e o Estado de bandeira da embarcação.
2. Os operadores, incluindo os comandantes e armadores/titulares de licenças das embarcações de pesca sujeitas ao SSN/VMS devem assegurar a operacionalidade permanente da [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo(s) de monitorização da embarcação] a bordo das suas embarcações [na zona de competência da IOTC] e certificar-se, em especial, de que:
	1. os relatórios e as mensagens SSN/VMS não sejam alterados de forma alguma;
	2. as antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não sejam obstruídas de forma alguma;
	3. a alimentação eléctrica dos dispositivos de localização por satélite não seja interrompida de forma alguma; e
	4. a [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo(s) de monitorização da embarcação não seja removida da embarcação de pesca.
3. A [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de monitorização da embarcação] deve estar permanentemente activa(o) [nomeadamente na zona de competência da IOTC]. Pode, no entanto, ser desligada(o) quando a embarcação de pesca permanecer num porto por um período superior a uma semana, sob reserva de notificação e aprovação prévias do [responsável operacional pelas pescas], e conforme sua instrução [,assim como do Secretariado da IOTC,] e sob condição de a comunicação gerada após a reactivação (activação) indicar que a embarcação de pesca não mudou de posição desde a comunicação anterior.
4. Em caso de deficiência técnica ou avaria da [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de localização por satélite] instalada(o) a bordo de uma embarcação de pesca, o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de um mês. Depois deste período, o comandante da embarcação de pesca não está autorizado a iniciar uma nova faina com a [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de localização por satélite] avariada(o). Para além disso, em caso de avaria ou deficiência técnica do dispositivo durante a faina de pesca que dure mais de um mês, a reparação ou substituição tem que ser efectuada logo que a embarcação entre no porto; a embarcação de pesca não deve ser autorizada a iniciar a faina de pesca sem ter reparado ou substituído a [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de localização por satélite].
5. Em caso de avaria ou deficiência técnica da [unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de monitorização da embarcação] instalada(o) a bordo da embarcação de pesca, o operador, incluindo o comandante ou o armador da embarcação, ou o seu representante, comunicará imediatamente ao centro de monitorização da pesca de [país] [e, conforme as orientações do responsável operacional pelas pescas,] ao Secretariado da IOTC], indicando o momento em que a avaria ou deficiência técnica foi detectada ou notificada nos termos do parágrafo 6 do presente anexo. Em caso de avaria ou deficiência técnica do dispositivo de monitorização da embarcação instalado a bordo da embarcação de pesca, o comandante ou o armador da embarcação, ou o seu representante, comunicará igualmente, pelo menos de quatro em quatro horas, ao centro de monitorização da pesca de [país] as informações exigidas no parágrafo 3 da Resolução 06/03 da IOTC, com as possíveis alterações, via correio electrónico, [fax, telex,] ou mensagem telefónica [ou rádio].
6. Sempre que não tenha recebido, durante um período de 12 horas, transmissões de dados em conformidade com a alínea c) do n.º 3 da [legislação] e do parágrafo 5 do presente anexo, ou tenha motivos para duvidar da exactidão das referidas transmissões de dados, o [centro de monitorização da pesca, quando imbuído de estatuto jurídico e poderes ao abrigo da legislação, ou o responsável pelas pescas designado] notificará desse facto o comandante ou o armador ou o seu representante, o mais rapidamente possível. Se, durante o período de um ano, essa situação se repetir mais do que duas vezes em relação a uma dada embarcação, o [responsável operacional pelas pescas] investigará o caso, inclusivamente através de uma verificação do dispositivo em causa por parte de um agente autorizado, a fim de determinar se o equipamento foi objecto de manipulação. [Os resultados desta investigação serão transmitidos ao Secretariado da IOTC, no prazo de 30 dias a contar da data da sua conclusão.]
7. [Em caso de avaria ou deficiência técnica [da unidade emissora-receptora móvel] [dispositivo de monitorização da embarcação], o [responsável operacional pelas pescas] deverá, logo que possível, e o mais tardar dois dias úteis após a detecção ou a notificação da avaria ou deficiência técnica do dispositivo de monitorização da embarcação instalado a bordo da embarcação de pesca, transmitir a posição geográfica da embarcação ao Secretariado da IOTC, ou assegurar que a referida posição seja transmitida ao Secretariado da IOTC pelo comandante ou o armador da embarcação ou o seu representante.]

### RESOLUÇÃO 05/03 SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DA IOTC DE INSPECÇÕES NOS PORTOS

**Quadro legislativo proposto**

Não é necessário um quadro legislativo.

### RESOLUÇÃO 03/03 RELATIVA À ALTERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DOS DOCUMENTOS ESTATÍSTICOS DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO DE ATUM-PATUDO

1. Os requisitos da IOTC relativos à documentação estatística do atum-patudo não se aplicam às espécies capturadas por embarcações de pesca equipadas com artes e equipamentos de rede de cerco com retenida ou com canas (isco) e que se destinam principalmente às unidades conserveiras da zona de competência da IOTC.
2. As pessoas que importem, mandem importar ou pretendam importar atum-patudo para [país] ficam sujeitas à obrigação de apresentar, em conjunto com o carregamento, um documento estatístico completo e válido para o atum-patudo, em conformidade com o anexo \*\* (anexo 1 da Resolução].
3. O documento estatístico para o atum-patudo deve ser validado por um funcionário do Governo ou outra pessoa ou instituição autorizada do Estado de bandeira da embarcação que pescou o atum, ou, no caso de a embarcação operar no âmbito de um acordo de fretamento, por um agente do Estado ou outra pessoa autorizada do país de exportação.
4. O certificado de reexportação para o atum-patudo da IOTC deve ser validado por um funcionário do Governo ou por outra pessoa ou instituição autorizada do Estado que reexportou o atum.
5. Os documentos estatísticos relativos ao atum-patudo pescado por embarcações de pesca que arvorem a bandeira de um Estado-Membro da Comunidade Europeia podem ser validados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de bandeira ou de outro Estado-Membro em que os produtos em causa sejam desembarcados, desde que as quantidades de atum-patudo correspondentes sejam exportadas da Comunidade a partir do território do Estado-Membro de desembarque.
6. São considerados ilegítimos e contrários ao disposto na subsecção 2, os carregamentos de atum-patudo que:
	1. não sejam acompanhados do documento referido na subsecção 2; e
	2. não tenham sido preenchidos de forma correcta, incluindo os casos em que o documento não acompanha a expedição, está incompleto, não é válido ou foi falsificado.
7. A entrada no território de [país] de carregamentos ilegítimos de atum-patudo deve:
	1. ser suspensa sob reserva da apresentação de um documento devidamente preenchido; e/ou
	2. ser sujeita a sanções de natureza administrativa ou outra

que a [autoridade/responsável competente] determine.

1. As pessoas que exportem, promovam a exportação ou pretendam exportar ou reexportar atum-patudo de [país] ficam sujeitas às seguintes obrigações:
	1. no que respeita ao carregamento, apresentar um certificado de reexportação de atum-patudo completo e válido, em conformidade com o anexo \*\* [anexo II da Resolução]. Nota: Este documento é, na sua essência, idêntico ao documento constante do anexo I, excepto no que diz respeito ao termo «certificado de reexportação», que é substituído por «documento estatístico» e à adição dos parágrafos 4 e 6];
	2. apresentar todos os outros documentos exigidos pela [autoridade competente], incluindo, se for caso disso, contratos de venda escritos;
	3. estão apenas autorizadas a exportar ou reexportar atum-patudo se a autoridade [competente] validar o certificado de reexportação em conformidade com os procedimentos aplicáveis adoptados por uma organização ou convénio sub-regional ou regional de que [o país] seja parte ou parte não contratante cooperante.

### RESOLUÇÃO 01/03 QUE INSTITUI UM MECANISMO PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMBARCAÇÕES DAS PARTES NÃO CONTRATANTES, DAS RESOLUÇÕES ESTABELECIDAS PELA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**EMBARCAÇÕES DE PESCA QUE SE PRESUME ESTAREM A INFRINGIR AS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E GESTÃO DA IOTC**

1. Esta seção aplica-se às embarcações de pesca:
	1. que não arvoram a bandeira de uma Parte Contratante da IOTC;
	2. que tenham sido observadas na zona de competência da IOTC por uma embarcação ou aeronave de uma Parte Contratante; e
	3. em relação às quais haja motivos para se presumir que estão a exercer actividades de pesca em infracção às medidas de conservação ou de gestão da IOTC; e
	4. em que:
		1. a embarcação ou aeronave que efectuou a observação comunica imediatamente as circunstâncias às autoridades competentes do seu Estado de bandeira;
		2. o Estado de bandeira da embarcação ou aeronave que efectuou a observação notifica imediatamente as autoridades competentes do Estado de bandeira da embarcação de pesca;
		3. o Estado de bandeira da embarcação de pesca notifica imediatamente o Secretariado da IOTC; e
		4. o Secretariado da IOTC notifica as outras Partes Contratantes.
2. Presume-se que as embarcações de pesca referidas na subsecção 1 estão a infringir as medidas de conservação e gestão da IOTC.
3. Não obstante a secção [a secção que aplica a Resolução 10/11 relativa às medidas do Estado de porto], após a entrada num porto de [país], as embarcações de pesca referidas na subsecção 1:
	1. são objecto de uma inspecção por parte de [inspectores habilitados e com um conhecimento aprofundado das medidas da IOTC], que inclui a documentação da embarcação, os diários de bordo, as artes de pesca, as capturas a bordo, assim como qualquer outra questão relacionada com as actividades da embarcação na zona de competência da IOTC;
	2. não estão autorizadas a desembarcar ou transbordar qualquer pescado:
		1. até à conclusão da inspecção; e
		2. sempre que essa inspecção revele que a embarcação mantém a bordo espécies sujeitas a medidas de Conservação e Gestão da IOTC, excepto se a embarcação em causa fornecer provas que determinem que o pescado foi capturado fora da zona de competência da IOTC ou em conformidade com os requisitos e as Medidas de Conservação e Gestão da IOTC no âmbito do Acordo.

### RESOLUÇÃO 01/06 RELATIVA AO PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO ESTATÍSTICA DA IOTC PARA O ATUM-PATUDO

**Quadro legislativo proposto**

1. Os requisitos da IOTC relativos à documentação estatística do atum-patudo não se aplicam às espécies capturadas por embarcações de pesca equipadas com artes e equipamentos de rede de cerco com retenida ou com canas (isco) e que se destinam principalmente às unidades conserveiras da zona de competência da IOTC.
2. O documento estatístico para o atum-patudo deve ser validado por um funcionário do Governo ou outra pessoa ou instituição autorizada do Estado de bandeira da embarcação que pescou o atum, ou, no caso de a embarcação operar no âmbito de um acordo de fretamento, por um agente do Estado ou outra pessoa autorizada do país de exportação.
3. O certificado de reexportação para o atum-patudo da IOTC deve ser validado por um funcionário do Governo ou por outra pessoa ou instituição autorizada do Estado que reexportou o atum.
4. Os documentos estatísticos relativos ao atum-patudo pescado por embarcações de pesca que arvorem a bandeira de um Estado-Membro da Comunidade Europeia podem ser validados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de bandeira ou de outro Estado-Membro em que os produtos em causa sejam desembarcados, desde que as quantidades de atum-patudo correspondentes sejam exportadas da Comunidade a partir do território do Estado-Membro de desembarque.

### RESOLUÇÃO 99/02 RELATIVA À TOMADA DE MEDIDAS CONTRA AS ACTIVIDADES DE PESCA DOS GRANDES PALAGREIROS QUE ARVORAM BANDEIRA DE CONVENIÊNCIA

**Quadro legislativo proposto**

Não é necessário um quadro legislativo.

## Secção 3 - Medidas Estatísticas de Conservação e Gestão

### RESOLUÇÃO 13/03 SOBRE O REGISTO DOS DADOS RELATIVOS À CAPTURA E AO ESFORÇO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA NA ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**SISTEMA DE REGISTO DE DADOS**

1. Esta seção aplica-se a todas as embarcações de pesca de [país]:
	1. equipadas com artes e equipamentos para a pesca com redes de cerco com retenida, palangres, redes de emalhar, canas, linhas de mão e corricos; e
	2. de comprimento de fora a fora igual a 24 metros; ou
	3. de comprimento inferior a 24 metros, se exercerem a actividade de pesca fora das zonas sob a jurisdição nacional de [país], na zona de competência da IOTC.
2. Os operadores das embarcações ficam sujeitos à obrigação de manter um diário de pesca, encadernado ou electrónico, para o registo de dados que incluam, no mínimo, as informações e os dados dos diários de bordo enunciados nos anexos I, II e III.
3. O comandante da embarcação de pesca deve preencher o diário de bordo exigido de acordo com a subsecção 2 e apresentar:
	1. o diário de bordo às administrações dos Estados de bandeira;
	2. a parte do diário de bordo correspondente à actividade desenvolvida na [ZEE] do Estado costeiro [zonas sob jurisdição nacional] onde a embarcação tenha pescado.

**ANEXOS I, II e III**

**ANEXO I Registar uma vez por campanha (excepto se houver alteração da configuração da arte)**

1.1 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Data de apresentação do diário de bordo
2. Nome do declarante

1.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS À EMBARCAÇÃO

1. Nome e/ou número de registo da embarcação
2. Número de identificação da OMI, quando disponível
3. Número IOTC
4. Indicativo de chamada rádio: caso não esteja disponível, deverá ser utilizado outro código de identificação único, como o número da licença de pesca
5. Dimensão da embarcação: arqueação bruta e comprimento de fora a fora (em metros)

1.3 INFORMAÇÕES SOBRE A CAMPANHA DE PESCA

Para as operações de pesca com duração de vários dias, indicar:
1. Data (no local de partida) e porto de partida
2. Data (no local de chegada) e porto de chegada

1.4 OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Palangre (Configuração da Arte):
1. Comprimento médio dos estralhos (em metros): comprimento recto em metros entre o destorcedor e o anzol (ver Figura 1)
2. Comprimento médio do cabo de flutuação (em metros): comprimento recto em metros entre o flutuador e o destorcedor
3. Comprimento médio entre os estralhos (em metros): comprimento recto em metros de linha madre entre os sucessivos estralhos
4. Material da linha madre, classificado em quatro categorias:
a) Cabo grosso (cabo Cremona)
b) Cabo fino (de polietileno ou outros materiais)
c) Nylon trançado
d) Monofilamento de nylon
5. Material dos estralhos, classificado em duas categorias:
a) Nylon
b) Outros (por exemplo, metálico)
Rede de Cerco com Retenida:
(Configuração da arte):
1. Comprimento da rede de cerco com retenida
2. Altura da rede de cerco com retenida
3. Número total de DCC utilizados por campanha: consultar a Resolução 13/08 sobre os procedimentos para um plano de gestão dos dispositivos de concentração de cardumes (DCC), incluindo especificações mais pormenorizadas relativamente à declaração das capturas por meio de lanços com DCC e o aprimoramento da concepção dos DCC a fim de reduzir o enredamento das espécies não visadas
(Informações sobre a procura):
1. Dias de procura
2. Avião de localização utilizado (sim/não)
3. Embarcação auxiliar utilizada (sim/não), em caso afirmativo indicar o nome e o número de registo da embarcação auxiliar
Rede de emalhar (Configuração da Arte):
1. Comprimento total da rede (em metros): indicar o comprimento total da rede a bordo
2. Malhagem (em milímetros): indicar a dimensão da malhagem utilizada durante a campanha
3. Profundidade da rede montada (em metros): altura da rede montada, em metros
4. Material de rede: por exemplo, «nylon trançado», monofilamento de nylon, etc.
Cana (Configuração da arte):
1. Número de pescadores

**ANEXO II Registar por cada operação de calagem/lanço**

Nota: para todas as artes constantes deste anexo, utilizar os formatos seguintes para indicar a data e a hora
Data: no registo da data da operação de calagem/lanço, indicar o formato AAAA/MM/DD
Hora: indicar a hora no formato 24h para a hora local, TMG ou hora nacional, especificando claramente qual a referência utilizada.
2.1 OPERAÇÃO
Para o palangre:
1. Data do lanço
2. Posição em latitude e longitude: a posição ao meio-dia, a posição no início do lanço ou o código da zona de operação (por exemplo, ZEE das Seychelles, Alto mar, etc) podem ser utilizados facultativamente
3. Hora de início do lanço
4. Número de anzóis entre flutuadores: se o número for variável numa única operação, em seguida, indicar o número mais representativo (média)
5. Número total de anzóis utilizados no lanço
6. Número bastões luminosos utilizados no lanço
7. Tipo de isco utilizado no lanço: por exemplo, peixes, lulas, etc.
8. Facultativamente, a temperatura da superfície do mar ao meio-dia com uma casa decimal (XX,XoC)
Para a rede de cerco com retenida:
1. Data do lanço
2. Tipo de acto de pesca: lanço ou utilização de um novo DCC
3. Posição em latitude e longitude e hora do acto de pesca, ou caso não seja realizado um acto de pesca durante o dia, a posição ao meio-dia
4. Em caso de calagem: especificar se foi excelente, nula ou positiva; o tipo de cardume (livre ou associado a um DCC. Se associado a um DCC, especificar o tipo de objecto flutuante (por exemplo um toro ou outro objecto natural, DCC de deriva, DCC fundeado, etc.). Consultar a Resolução 13/08 sobre os procedimentos para um plano de gestão dos dispositivos de concentração de cardumes (DCC), incluindo especificações mais pormenorizadas relativamente à declaração das capturas por meio de lanços com DCC e o aprimoramento da concepção dos DCC a fim de reduzir o enredamento das espécies não visadas
5. Facultativamente, a temperatura da superfície do mar ao meio-dia com uma casa decimal (XX,XoC)

Para as redes de emalhar:
1. Data de calagem: registar a data de cada operação de calagem ou os dias no mar (para dias sem calagem)
2. Comprimento total da rede (em metros): comprimento da relinga de bóias utilizada para cada lanço em metros
3. Hora de início da pesca: indicar a hora de início de cada calagem
4. Posição de início e fim, em latitude e longitude: registar a latitude e longitude de início e de fim, que representam a zona abrangida pela artes utilizadas. Registar a latitude e longitude ao meio-dia para os dias sem calagem
5. Profundidade a que a rede é lançada (em metros): profundidade aproximada a que a rede de emalhar é lançada
Para a Pesca com Canas:
1. Data da operação: registar o dia
2. Posição: latitude e longitude ao meio-dia
3. Número de canas de pesca utilizadas durante o referido dia
4. Hora de início da pesca (registar a hora a que terminou a pesca do isco e a que a embarcação ruma ao largo para pescar. Para as operações de pesca com a duração de vários dias, indicar a hora do início da procura) e a hora do final da operação de pesca (indicar a hora imediatamente após a conclusão da operação de pesca no último cardume). Para as operações de pesca com a duração de vários dias, a hora da conclusão da operação de pesca no último cardume
5. Tipo de cardume: Cardume associado à utilização de DCC e/ou livre 2.2 CAPTURAS
1. Capturas em peso (kg) ou número por espécies por cada calagem/ lanço/acto de pesca para cada espécie e cada tipo de transformação indicado na seção 2.3:
a) Para o palangre, em número e peso
b) Para as redes de cerco com retenida, em peso
c) Para as redes de emalhar, em peso
d) Para as canas, em peso ou número
2.3 ESPÉCIES
Para o palangre:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO | Outras espécies | Código FAO |
| Atum-do-Sul (Thunnus maccoyii) | SBF | Espadim-de-bico-curto (Tetrapturus angustirostris) | SSP |
| Atum-voador (Thunnus alalunga) | ALB | Tintureira (Prionace glauca) | BSH |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET | Tubarões-anequim (Isurus spp.) | MAK |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT | Tubarão-sardo (Lamna nasus) | POR |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) | SKJ | Tubarões-martelo (Sphyrna spp.) | SPN |
| Espadarte (Xiphius gladius) | SWO | Outros peixes ósseos |   |
| Espadim-raiado (Tetrapturus audax) | MLS | Outros tubarões | SKH |
| Espadim-azul (Makaira nigricans) | BUM | Aves marinhas (em número) |   |
| Espadim-negro (Makaira indica) | BLM | Mamíferos marinhos (em número) |   |
| Veleiro-do-Indo-Pacífico (Istiophorus platypterus) | SFA | Tartarugas marinhas (em número) |   |
|   |   | Tubarões-raposo (Alopias spp.) | THR |
|   |   | Tubarão-de-pontas-brancas (Carcharhinus longimanus) | OCS |
|   |   | Espécies facultativas a registar |   |
|   |   | Tubarão-tigre (Galeocerdo cuvier) | TIG |
|   |   | Tubarão-crocodilo (Pseudocarcharias kamoharai) | PSK |
|   |   | Tubarão-de-São-Tomé (Carcharodon carcharias) | WSH |
|   |   | Jamantas, Mantas (Mobulidae) | MAN |
|   |   | Uge-violeta (Pteroplatytrygon violacea) | PSL |
|   |   | Outras raias |   |

Para as redes de cerco com retenida:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO | Outras espécies | Código FAO |
| Atum-voador (Thunnus alalunga) | ALB | Tartarugas marinhas (em número) |   |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET | Mamíferos marinhos (em número) |   |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT | Tubarões-baleia (Rhincodon typus) (em número) | RHN |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) |   | Tubarões-raposo (Alopias spp.) | THR |
| Outras espécies IOTC |   | Tubarão-de-pontas-brancas (Carcharhinus longimanus) | OCS |
|   | SKJ | Espécies facultativas a registar | Código FAO |
|   |   | Tubarão-luzidio (Carcharhinus falciformis) | FAL |
|   |   | Jamantas, Mantas (Mobulidae) | MAN |
|   |   | Outros tubarões | SKH |
|   |   | Outras raias |   |
|   |   | Outros peixes ósseos |   |

Para as redes de emalhar:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO | Outras espécies | Código FAO |
| Atum-voador (Thunnus alalunga) | ALB | Espadim-de-bico-curto (Tetrapturus angustirostris) | SSP |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET | Tintureira (Prionace glauca) | BSH |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT | Tubarões-anequim (Isurus spp.) | MAK |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) | SKJ | Tubarão-sardo (Lamna nasus) | POR |
| Atum-tongol (Thunnus tonggol) | LOT | Tubarões-martelo (Sphyrna spp.) | SPN |
| Judeu-liso (Auxis thazard) | FRI | Outros tubarões | SKH |
| Judeu (Auxis rochei) | BLT | Outros peixes ósseos |   |
| Merma-oriental (Euthynnus affinis) | KAW | Tartarugas marinhas (em número) |   |
| Serra-tigre (Scomberomorus commerson) | COM | Mamíferos marinhos (em número) |   |
| Serra-leopardo (Scomberomorus guttatus) | GUT | Tubarões-baleia (Rhincodon typus) (em número) | RHN |
| Espadarte (Xiphias gladius) | SWO | Aves marinhas (em número) |   |
| Veleiro-do-Indo-Pacífico (Istiophorus platypterus) | SFA | Tubarões-raposo (Alopias spp.) | THR |
| Espadins (Tetrapturus spp, Makaira spp.) | BIL | Tubarão-de-pontas-brancas (Carcharhinus longimanus) | OCS |
| Atum-do-Sul (Thunnus maccoyii) | SBF | Espécies facultativas a registar |   |
|   |   | Tubarão-tigre (Galeocerdo cuvier) | TIG |
|   |   | Tubarão-crocodilo (Pseudocarcharias kamoharai) | PSK |
|   |   | Jamantas, Mantas (Mobulidae) | MAN |
|   |   | Uge-violeta (Pteroplatytrygon violacea) | PSL |
|   |   | Outras raias |   |

Nos casos em que o programa de observadores seja integralmente aplicado por uma PCNC, o fornecimento de dados relativos às aves marinhas é facultativo.

Para as canas:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO | Outras espécies | Código FAO |
| Atum-voador (Thunnus alalunga) | ALB | Outros peixes ósseos |   |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET | Tubarões |   |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT | Raias |   |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) | SKJ | Tartarugas marinhas (em número) |   |
| Judeu-liso e Judeu (Auxis spp.) | FRZ |   |   |
| Merma-oriental (Euthynnus affinis) | KAW |   |   |
| Atum-tongol (Thunnus tonggol) | LOT |   |   |
| Serra-tigre (Scomberomorus commerson) | COM |   |   |
| Outras espécies IOTC |   |   |   |

2.4 OBSERVAÇÕES
1. As devoluções de atum, de espécies afins e de tubarão a indicar por espécie em peso (kg) ou número para todas as artes devem ser registadas no espaço reservado às observações
2. Todas as interacções com tubarões-baleia (Rhincodon typus), mamíferos marinhos e aves marinhas devem ser indicadas no espaço reservado às observações
3. Indicar outras informações também no espaço reservado às observações
Nota: As espécies incluídas no diário de bordo representam a lista de base. Facultativamente, podem ser adicionadas outras espécies de tubarões e/ou peixes frequentemente capturados, de acordo com as exigências das diferentes zonas e pescarias.

**Figura 1.** Palangre (Configuração da Arte): Comprimento médio dos estralhos (em metros): comprimento recto em metros entre o destorcedor e o anzol.

**ANEXO III Especificações para linhas de mão e corricos**

Nota: para todas as artes constantes deste anexo, utilizar os formatos seguintes para indicar a data e a hora
Data: no registo da data da operação de calagem/lanço, indicar o formato AAAA/MM/DD
Hora: indicar a hora no formato 24h para a hora local, TMG ou hora nacional, especificando claramente qual a referência utilizada.
I - LINHAS DE MÃO
Todas as informações do diário de bordo devem ser registadas diariamente; nos casos em que se realize mais do que um acto de pesca por dia, é aconselhável registar separadamente cada acto de pesca
Registar uma vez por cada campanha de pesca, ou mês em caso de operações diárias
1.1 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
1. Dia de pesca (ou data de apresentação do diário de bordo, no caso de vários dias de pesca)
2. Nome do declarante
1.2 DADOS DA EMBARCAÇÃO
1. Nome da embarcação, número de registo e número de identificação da OMI, quando disponível
2. Número IOTC,
quando disponível
3. Número da licença de pesca
4. Dimensão da embarcação: Arqueação bruta e/ou comprimento de fora a fora (em metros)
1.3 INFORMAÇÕES SOBRE A CAMPANHA DE PESCA
1. Data e porto de partida
2. Data e porto de chegada
2.1 OPERAÇÃO
1. Data de pesca
Indicar a data de pesca. Os dias de pesca devem ser registados separadamente
2. Número de pescadores
Indicar o número de pescadores a bordo por dia de pesca
3. Número de artes de pesca
Indicar o número de linhas utilizadas durante o dia de pesca. Caso o número exacto não esteja disponível, podem ser utilizados os intervalos seguintes: i) 5 linhas ou menos, ii) 6 a 10 linhas; iii) 11 linhas ou mais
4. Número e tipo de cardumes (DCC fundeados ou de deriva, mamífero marinho, livre, outros) pescados
Indicar o número e tipo de cardumes (i.e., DCC fundeados ou de deriva, associado a mamíferos marinhos ou livre) pescados durante o dia
5. Localização das capturas
Posição em latitude e longitude: a posição ao meio-dia, a posição no início do lanço ou o código da zona de operação (por exemplo, ZEE das Seychelles, Alto mar, etc) podem ser utilizados facultativamente. Indique a latitude e longitude ao meio-dia para os dias sem actividade de pesca, quando fora do porto
Nos casos em que o registo das informações é efectuado diariamente, indicar a(s) zona(s) de 1° x 1° em que foi exercida a pesca
6. Isco
Indicar o tipo de isco utilizado (por exemplo, peixes, lulas),
quando aplicável
2.2 CAPTURAS
Capturas em número e/ou o peso (kg) por espécies
1. Número e/ou peso das capturas
Para cada uma das espécies indicadas na seção 2.3, capturadas e mantidas a bordo, indicar o número e o peso vivo estimado (kg) por dia de pesca
2. Devoluções em número e/ou peso
Para cada uma das espécies indicadas na seção 2.3, capturadas e não mantidas a bordo, indicar o número e o peso vivo estimado (kg) devolvido, por dia de pesca
2.3. ESPÉCIES

|  |  |
| --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) | SKJ |
| Veleiro-do-Indo-Pacífico (Istiophorus platypterus) | SFA |
| Espadim-negro (Makaira indica) | BLM |
| Outros espadins e veleiros |   |
| Atum tongol (Thunnus tonggol) | LOT |
| Merma-oriental (Euthynnus affinis) | KAW |
| Judeu-liso e Judeu (Auxis spp.) | FRZ |
| Serra-tigre (Scomberomorus commerson) | COM |
| Serra-leopardo (Scomberomorus guttatus) | GUT |
| Tubarões |   |
| Outros peixes |   |
| Raias |   |
| Tartarugas marinhas (em número) |   |

2.4 OBSERVAÇÕES
1. Indicar outras informações pertinentes no espaço reservado às observações
Nota: As espécies incluídas no diário de bordo representam a lista de base. Podem ser adicionadas outras espécies, uma vez que as espécies podem diferir em função da zona de pesca e do e do tipo de pescaria
II - EMBARCAÇÕES DE PESCA AO CORRICO
Todas as informações do diário de bordo devem ser registadas diariamente; nos casos em que se realize mais do que um acto de pesca por dia, é aconselhável registar separadamente cada acto de pesca
Registar uma vez por cada campanha de pesca
1.1 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
1. Dia de pesca (ou data de apresentação do diário de bordo, no caso de vários dias de pesca)
2. Nome do declarante
1.2 DADOS DA EMBARCAÇÃO
1. Nome da embarcação, número de registo e número de identificação da OMI, quando disponível
2. Número IOTC,
quando disponível
3. Número da licença de pesca
4. Dimensão da embarcação: Arqueação bruta e/ou comprimento de fora a fora (em metros)
1.3 INFORMAÇÕES SOBRE A CAMPANHA DE PESCA
1. Data e porto de partida
2. Data e porto de chegada
2.1 OPERAÇÃO
1. Data de pesca
Indicar a data de pesca. Os dias de pesca devem ser registados separadamente
2. Número de pescadores
Indicar o número de pescadores a bordo por dia de pesca
3. Número de Artes de Pesca
Indicar o número de linhas utilizadas durante o dia de pesca. Caso o número exacto não esteja disponível, podem ser utilizados os intervalos seguintes: i) 3 linhas ou menos, ii) mais de 3 linhas
4. Número e tipo de cardumes (DCC fundeados ou de deriva, mamífero marinho, livre, outros) pescados
Indicar o número e tipo de cardumes (i.e., DCC fundeados ou de deriva, associado a mamíferos marinhos ou livre) pescados durante o dia
5. Localização das capturas
Posição em latitude e longitude: a posição ao meio-dia, a posição no início do lanço ou o código da zona de operação (por exemplo, ZEE das Seychelles, Alto mar, etc) podem ser utilizados facultativamente. Indique a latitude e longitude ao meio-dia para os dias sem actividade de pesca, quando fora do porto
Nos casos em que o registo das informações é efectuado diariamente, indicar a(s) zona(s) de 1° x 1° em que foi exercida a pesca
6. Isco
Indicar o tipo de isco utilizado (por exemplo, peixes, lulas)
2.2 CAPTURAS
Capturas em número e/ou o peso (kg) por espécies
1. Número e/ou peso do pescado mantido a bordo
Para cada uma das espécies indicadas na secção 2.3, foram capturadas e mantidas a bordo, indicar o número e o peso vivo estimado (kg) por dia de pesca
2. Número e/ou peso das devoluções
Para cada uma das espécies indicadas na seção 2.3, capturadas e não mantidas a bordo, indicar o número e o peso vivo estimado (kg) devolvido, por dia de pesca
2.3. ESPÉCIES

|  |  |
| --- | --- |
| Principais Espécies | Código FAO |
| Atum-albacora (Thunnus albacares) | YFT |
| Atum-patudo (Thunnus obesus) | BET |
| Gaiado (Katsuwonus pelamis) | SKJ |
| Atum-voador (Thunnus alalunga) | ALB |
| Espadarte (Xiphias gladius) | SWO |
| Espadim-azul (Makaira nigricans) | BUM |
| Espadim-negro (Makaira indica) | BLM |
| Espadim-raiado (Tetrapturus audax) | MLS |
| Veleiro-do-Indo-Pacífico (Istiophorus platypterus) | SFA |
| Outros espadins e veleiros |   |
| Atum-tongol (Thunnus tonggol) | LOT |
| Merma-oriental (Euthynnus affinis) | KAW |
| Judeu-liso e Judeu (Auxis spp.) | FRZ |
| Serra-tigre (Scomberomorus commerson) | COM |
| Serra-leopardo (Scomberomorus guttatus) | GUT |
| Tubarões |   |
| Outros peixes |   |
| Raias |   |
| Tartarugas marinhas |  |

### RESOLUÇÃO 10/02 - REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EM MATÉRIA DE DADOS ESTATÍSTICOS A RESPEITAR PELOS MEMBROS E PARTES COOPERANTES NÃO CONTRATANTES (PCNC) DA IOTC

**Quadro legislativo proposto**

**REQUISITOS DA IOTC EM MATÉRIA DE DADOS ESTATÍSTICOS**

1. Nesta seção, entende-se por «dados sobre as capturas nominais» as estimativas das capturas anuais totais por espécie e por artes de pesca para todas as espécies sob o mandato da IOTC.
2. O [responsável] deve fornecer ao Secretariado da IOTC as informações e os dados seguintes, de acordo com o prazo estabelecido pela Comissão:
	1. Apresentação dos dados relativos às capturas e ao esforço:
		1. para as pescarias de superfície: o peso das capturas por espécies e o esforço de pesca deverão ser apresentados por estratos de 1 ° e por mês;
		2. os dados relativos às pescarias com redes de cerco com retenida deverão ser estratificados por modo de exploração (por exemplo, bancos livres ou associados a objectos flutuantes), substituídos ao nível das capturas nacionais mensais para cada arte, incluindo uma descrição dos procedimentos de substituição com os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo;
		3. para as pescarias com palangre, as capturas por espécie - em número ou em peso - e o esforço - em número de anzóis utilizados deverão ser fornecidos por estratos de 5 ° e por mês, incluindo uma descrição dos procedimentos de substituição com os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo. Para os trabalhos dos grupos de trabalho pertinentes da IOTC, os dados relativos ao palangre deviam apresentar uma resolução de, pelo menos, 1° por mês; e
		4. para as pescarias costeiras de atum e espécies afins, serão apresentados os dados relativos às principais espécies de tubarão capturadas e, se possível, às espécies de tubarão capturadas com menos frequência e às capturas acessórias, às capturas disponíveis por espécies, bem como às artes de pesca e esforço de pesca, que podem ser apresentados com base numa estratificação geográfica alternativa, se tal representar mais eficazmente a pescaria em causa.
	2. Devem ser fornecidos dados relativos aos tamanhos no respeitante a todas as artes e todas as espécies abrangidas pelo mandato da IOTC, de acordo com as orientações definidas pelo Comité Científico da IOTC, além disso, o [responsável] deve assegurar que a amostragem de tamanhos:
		1. seja realizada de acordo com planos de amostragem aleatória estritos e bem definidos, indispensáveis para obter estimativas não enviesadas dos tamanhos capturados;
		2. tenha por base uma cobertura fixada em, pelo menos, um peixe medido por tonelada capturada, por espécie e tipo de pescaria;
		3. seja representativa de todos os períodos e zonas de pesca;
		4. possa, em alternativa, no que diz respeito às flotilhas de palangreiros, ter por base dados relativos ao tamanho fornecidos ao abrigo do programa regional de observadores da IOTC caso estas flotilhas contem com a presença de observadores em, pelo menos, 5 % de todas as operações de pesca;
		5. inclua dados relativos ao comprimento por espécie, nomeadamente o número total de peixes medidos, que deve ser apresentado em estratos de 5 ° por mês, arte de pesca e modo de exploração (por exemplo, pesca sobre bancos livres ou associados a objectos flutuantes para os cercadores); e
		6. seja fornecida por espécie e tipo de pescaria, sempre que os documentos contenham procedimentos de amostragem e substituição.
	3. O [responsável] deve assegurar-se de que os seguintes dados e informações respeitantes à flotilha de cercadores são transmitidos ao Secretariado da IOTC, de acordo com a frequência exigida pela Comissão:
		1. o número e as características das embarcações que estiveram presentes na zona de competência da IOTC:
			1. que exercem as suas actividades sob a sua bandeira;
			2. que apoiam os cercadores que exercem as suas actividades sob a sua bandeira; ou
			3. autorizados a exercer as suas actividades nas sua zona económica exclusiva;
		2. o número de dias no mar das embarcações auxiliares por estratos de 1° e por mês, a comunicar pelo Estado de bandeira da embarcação auxiliar; e
		3. o número total e o tipo de DCC utilizados pela embarcação auxiliar, por trimestre. [[22]](#footnote-22)
1. Note-se que a abordagem relativamente à utilização de definições pode variar entre os países anglófonos, francófonos e lusófonos. O glossário destina-se a fornecer orientações, conforme adequado, sempre que sejam identificadas incoerências ou lacunas após a revisão da utilização de tais termos nas legislações nacionais. [↑](#footnote-ref-1)
2. Esta é a definição oficial, contudo, como referido anteriormente, poderá ser problemática, uma vez que o «exercício das actividades fora das águas da ZEE do Estado de bandeira» inclui as águas territoriais do Estado de bandeira. [↑](#footnote-ref-2)
3. No que respeita ao Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes, refere-se implicitamente às organizações ou convénios regionais de gestão das pescas. Ver também «medida de conservação e gestão da IOTC». [↑](#footnote-ref-3)
4. Consultar esclarecimentos na secção 1.7, supra. [↑](#footnote-ref-4)
5. Consultar o ponto n.º 4 da Resolução 13/03. [↑](#footnote-ref-5)
6. Nota: A Comissão, na sua 4ª reunião realizada em 1999, aceitou alterar a fronteira ocidental da zona de competência da IOTC de 30oE para 20oE, eliminando assim as disparidades entre as zonas abrangidas pela IOTC e a CICTA. [↑](#footnote-ref-6)
7. Consoante o caso, estas duas definições podem ser introduzidas no quadro das disposições específicas, e não na secção relativa à interpretação da legislação nacional. Caso estes termos sejam utilizados apenas num ponto da legislação (por exemplo, no referente ao transbordo), será preferível incluir as definições no texto, e não na parte relativa às definições. No entanto, caso sejam utilizados em dois ou mais pontos (por exemplo, concessão de licenças, MCF) a definição deverá figurar na secção relativa à interpretação. [↑](#footnote-ref-7)
8. Esta medida poderá ser associada ao requisito de manutenção de um diário de bordo, actualizado, conforme exigido na secção...» [consultar o parágrafo 16 da Resolução 14/04 e a proposta da secção 7, infra]

7.a. ... Manter a bordo da embarcação de pesca um diário de pesca nacional, permanentemente actualizado, encadernado com páginas numeradas sequencialmente, incluindo um número de série aplicável e manter a bordo os registos originais constantes dos diários de pesca por um período de, pelo menos, 12 meses. [↑](#footnote-ref-8)
9. A resolução não proíbe a pesca de tubarões-raposo e reconhece que esta espécie é objecto de capturas acessórias. Será razoável proibir a pesca intencional, constata-se porém que esta medida vai além da articulação da resolução. [↑](#footnote-ref-9)
10. De modo a que as PCNC possam dispor do tempo necessário para a obtenção de um número de identificação da OMI para as suas embarcações elegíveis que ainda não são titulares de tal número, o disposto no ponto 2.b relativo ao número de identificação da OMI terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2016. A partir desta data, as PCNC ficam sujeitas à obrigação de assegurar que as embarcações de pesca inscritas no registo de embarcações da IOTC recebam um número de identificação da OMI. O disposto no ponto 2.b relativo ao número de identificação da OMI não se aplica às embarcações que não são elegíveis para a obtenção de um número de identificação da OMI. [↑](#footnote-ref-10)
11. Consulte a subsecção 1 do Quadro Legislativo relativo à Resolução 14/05. [↑](#footnote-ref-11)
12. Seria preferível a existência de uma disposição específica que exigisse a marcação de todas as embarcações titulares de licenças ou autorizações, incluindo especificações exactas, tal como indicado nas normas da FAO. Poderá ser adoptada uma abordagem semelhante em relação às alíneas b), c) e d). [↑](#footnote-ref-12)
13. Tal vai ao encontro do ponto 3 da Resolução 13/03. Todas as embarcações ficam sujeitas à obrigação de manter um diário de pesca, encadernado ou electrónico, para o registo de dados que incluam, no mínimo, as informações e os dados dos diários de bordo enunciados nos anexos I, II e III. [↑](#footnote-ref-13)
14. De modo a que as PCNC possam dispor do tempo necessário para a obtenção de um número de identificação da OMI para as suas embarcações elegíveis que ainda não são titulares de tal número, o disposto no parágrafo 2.b relativo ao número de identificação da OMI terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2016. A partir desta data, as PCNC ficam sujeitas à obrigação de assegurar que as embarcações de pesca inscritas no registo de embarcações da IOTC recebam um número de identificação da OMI. O disposto no ponto 2.b relativo ao número de identificação da OMI não se aplica às embarcações que não são elegíveis para a obtenção de um número de identificação da OMI. [↑](#footnote-ref-14)
15. A anterior opção aplica-se na presente Resolução, esta última entra no âmbito da Resolução 14/04]. [↑](#footnote-ref-15)
16. Embora a resolução IOTC aplique os requisitos à classe de embarcações indicada, note-se que um país (na qualidade de Estado de bandeira) pode optar por proibir o transbordo no mar a todas as embarcações que arvorem a sua bandeira nas águas das zonas sob jurisdição nacional ou fora destas. [↑](#footnote-ref-16)
17. Note-se que o disposto nestes números é relevante sobretudo para os Estados de bandeira das embarcações de transporte receptoras, que não são necessariamente PCNC. [↑](#footnote-ref-17)
18. Esta matéria deverá constar de uma secção separada relativa aos observadores. [↑](#footnote-ref-18)
19. Deve ler-se com o parágrafo anterior (o observador exerce as suas funções «a bordo» das embarcações de pesca) e o parágrafo seguinte. Deste modo, o observador acompanha o desembarque das capturas a bordo da embarcação de pesca. O técnico de amostragem executa as suas tarefas em terra e pode recolher informações sempre que o desembarque seja efectuado no porto. Ambos podem executar as respectivas tarefas em simultâneo. [↑](#footnote-ref-19)
20. Este programa de observadores deve abranger, pelo menos, 5% do número de operações/lanços de cada tipo de arte realizados pelas frotas das PCNC na zona de competência da IOTC, para as embarcações de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros e, para as embarcações de comprimento inferior a 24 metros, caso exerçam a pesca fora da sua Zona Económica Exclusiva (ZEE). No caso das embarcações de comprimento inferior a 24 metros que exerçam a pesca fora da sua ZEE, a cobertura supramencionada deve ser atingida progressivamente até Janeiro de 2013. [↑](#footnote-ref-20)
21. Propõe-se a integração desta matéria num anexo dos regulamentos. Embora se trate de um procedimento da IOTC, os países podem privilegiar a aplicação universal dos requisitos, aplicando o presente como base. Para atender a este último, as referências à IOTC são colocadas entre parêntesis rectos. A subsecção 4 poderá, em alternativa referir-se especificamente a este anexo, uma vez que o cumprimento dos requisitos da IOTC e de outras disposições poderá ser disposto de modo a ser aplicável à escala global. [↑](#footnote-ref-21)
22. Os requisitos indicados infra estão previstos na resolução, mas pode não ser necessária a sua inclusão na legislação nacional: Os tipos de DCC são: 1) objecto ou destroço flutuante, 2) jangada de deriva ou DCC com rede, 3) jangada de deriva ou DCC sem rede, 4) outro (por exemplo, Payao, animal morto etc). Todos os tipos monitorizados por meio de um sistema de rastreamento. [↑](#footnote-ref-22)